

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE COREAÚ-CE

JUSTIÇA GRATUITA

RITO SUMÁRIO

ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº. 260.059.303-97, residente e domiciliado na Rua Francisco Napoleão Ximenes, s/n, Centro, CEP 62.160-000, Coreaú - CE, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: (83) 3044-1000, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, Recife - PE, CEP 51.110-000, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 20.10.2009, o autor sofreu acidente de trânsito, conforme registro constante do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, qual seja: debilidade, deformidade e incapacidade permanente.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso. Entretanto,

recebeu apenas R\$ 1.687,00 (hum mil seiscentos e oitenta e sete), O valor pago pela Seguradora não corresponde ao legal. Tendo assim, **saldo a receber correspondente a R\$ 11.813,00 (onze mil oitocentos e treze reais)**, devido ao pagamento indenizatório efetuado ao autor.

SE
L. VALIA
2
Jelly

DO DIREITO

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c.

Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso de autor prejudicado o da seguradora. (1ª TACSP - Ap. 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF 7 JCF 7 IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.463/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Desacabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1ª TACSP - AP-Sum 1196280-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 11.813,00 (onze mil oitocentos e treze reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

2. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de **11.813,00 (onze mil oitocentos e treze reais)**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

c) requer o autor que a presente ação seja processada pelo rito **sumário**, com fulcro no art. 275, II, alínea e, do CPC;

d) requer ainda a **produção de prova pericial** para confirmação da debilidade permanente, observando para tanto o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita. Por outro lado apresenta os quesitos ao Sr. Perito, em anexo;

e) caso seja comprovado pela parte ré o pagamento em qualquer valor do seguro aqui pleiteado, requer que seja apurado a possível compensação do *quantum debatur* devido, vez que o pagamento do seguro DPVAT deve ser pago no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

f) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

g) Por fim, que as publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.813,00 (onze mil oitocentos e treze reais)

Pede DEFERIMENTO.

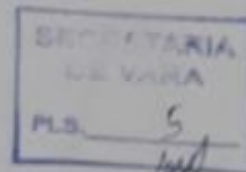
Coreaú-CE, em 08 de junho de 2010.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007 - OAB/CE-20.417-A

ÂNGELO MARQUES LEAL
OAB/PI 4.220-B

WILKER FERNANDES CELIÃO
OAB/CE 17205

ANEXO



QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do autor foram originadas por acidente automobilístico ?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo autor, originada pelo acidente?

SECRET
DE VARI

PLS

6

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: ALCIDES XIMENES DE ALBUQUERQUE BRASILEIRO, CRIATO, AUTÔNOMO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 260.053.803-04, PORTADOR DO RG Nº 067.728.413-3, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA FRANCISCO N REQUEIRO XIMENES, S/N, CENTRO, CORAUA - CE, CEP. 62.160-000.

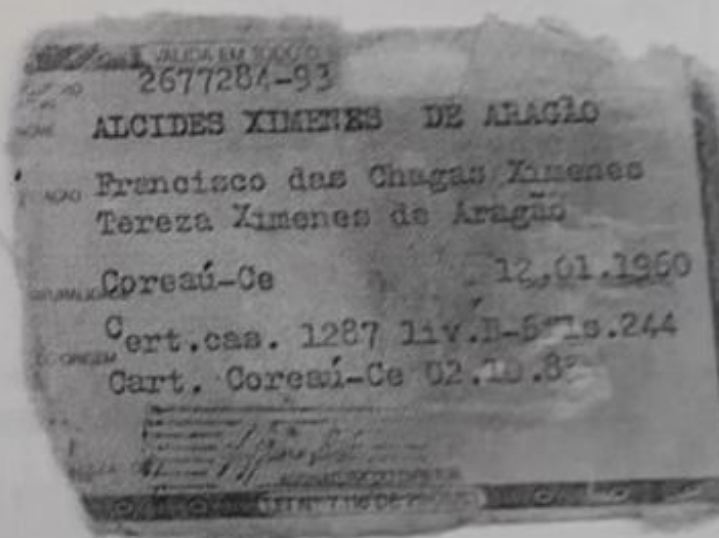
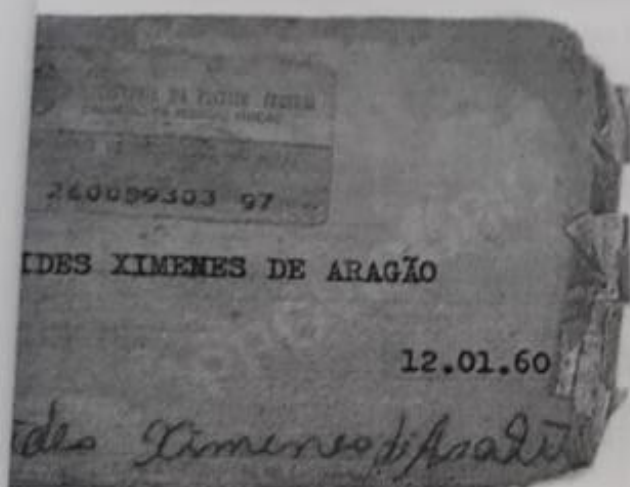
OUTORGADO: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL, OAB/RN e OAB/CE sob os nºs 4.007, 573-A, 5.732-A, 560-A e 20.417-A respectivamente, portador do CPF nº 208.448.414-00, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 10.334, portadora do CPF nº 419.121.364-49, JOSE GEORGE COSTA NEVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 7.128, portador do CPF nº 338.639.204-06, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE e OAB/AL sob os nºs 3183, 569-A e 5731-A respectivamente, portador do CPF nº 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 19.368, portador do CPF nº 008.846.850-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.488, portador do CPF nº 031.129.754-48 e ÂNGELO MARQUES LEAL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 4.220-B, WILKER FERNANDES CELIÃO DE MOURA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.205, portador do CPF nº 575.439.923-53; todos com escritório à Rua Coronel Estanislau Frota, 260, Centro, Sobral-CE, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)s outorgantes(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060 de 1950.

CORAUA, 02 de JULHO de 2010

Alcides Ximenes de Albuquerque Brasileiro
OUTORGANTE

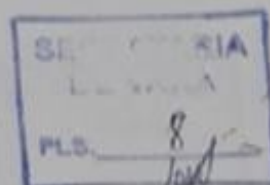


Nº DO CLIENTE
2108176-0

coelce

Para aplicar este instrumento, verifique o nº antes
cópia que constar em contrato assinado.

Rua Pedro Vitorino, 155 - CEP 01124-000 - Fone: (11)
(011) 81.817.31/3981-00 - CDP 16.146.000-3



RESUMO DE PAGAMENTOS DE CONTAS DE UTILIDADES PÚBLICAS

Rota 12 32680 01 001650 - 8 Data de Emissão 10/10/2009

Nome ALCIDES XIMENES DE ARAGAO

End. Postal RU FRANCISCO NAPOLEAO XIMENES 00000

SUL - COREAU - 02160000

Medidor 9374813

Posta 0000 0000

Classe RESIDENCIAL MONOFASICO

Fator de Potência 0,00

RG / CPF / CNPJ 260059303-97

CGP

Nome do Responsável

RESUMO DE PAGAMENTOS DE CONTAS DE UTILIDADES PÚBLICAS

Ante de 03/07/2009 Data de 10/10/2009 Projeção 10/11/2009

Conjunta 93000

Mês Ago/2009

RESUMO DE PAGAMENTOS DE CONTAS DE UTILIDADES PÚBLICAS

Base de Cálculo (R\$) 69,95

Valor de Imposto 10,00

Padrão Mensal Individual

DIC 17,00 FIC 10,00 DMIC 0,50

RESUMO DE PAGAMENTOS DE CONTAS DE UTILIDADES PÚBLICAS

9300.0509.0000.1000.2710.5205.7300.0005

Apuração Mensal Individual

DIC 0,00 FIC 0,00 DMIC 0,00

RESUMO DE PAGAMENTOS DE CONTAS DE UTILIDADES PÚBLICAS

Lei Ant. 13631 Lei Ant. 13631 Carga 1,0 Consumo (M3) 126 Consumo (M3) 126 Taxa (R\$ 0,55) 69,95

19/10/09 17/09/09 32 DIAS 126 69,95

VALOR COM 10% DO MES 69,95

ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL 8,00

A presente fotocópia confere com a
origem que me foi apresentada. Data 10/10/09
Assinatura 2379 09
Selo de Autenticidade
AUTENTICIDADE
05 DO 190762

VENCIMENTO 20/01/2010

TOTAL A PAGAR (R\$) 78,85

RESUMO DE PAGAMENTOS DE CONTAS DE UTILIDADES PÚBLICAS

transmissão 10,00

distribuição 10,00

encargos setoriais 2,00

tributos (ICMS PIS/COFINS) 22,11

TOTAL 69,95

RESUMO DE PAGAMENTOS DE CONTAS DE UTILIDADES PÚBLICAS

150 126 116 146 129 137 157 156 177 154 168 176 167

150 126 116 146 129 137 157 156 177 154 168 176 167

150 126 116 146 129 137 157 156 177 154 168 176 167

150 126 116 146 129 137 157 156 177 154 168 176 167

150 126 116 146 129 137 157 156 177 154 168 176 167

importante

A COELCE AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.
PLEITAMENTO MATERNO - PROTEÇÃO EM QUALQUER SITUAÇÃO.

DECLARAÇÃO DE POBREZA
(LEI Nº 1.060/50)



Eu, ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO,

Profissão: AUTÔNOMO, estado civil CASADO,

CPF: 260.053.203-97, RG nº 2677284-93,

Residente e domiciliado à RUA FRANCISCO NAPOLEÃO XIMENES S/N,

bairro: CENTRO, cidade: COREAÚ, estado CE,

Declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da lei que não possuo condições financeiras de arcar com as custas processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha família, nos termos da lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

COREAÚ - CE, 02 de JULHO de 2010.

Alcides Ximenes Aragão
Declarante



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social

UNIDADE POLICIAL DE COREAÚ-CE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº. 197 DATA: 22/10/09 HORA: 11:40hs

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Queda de MOTO

NOME DA VÍTIMA: ALCIDES XIMENES ARAGÃO

FILIAÇÃO: Francisco das Chagas Ximenes e Tereza Ximenes de Aragão

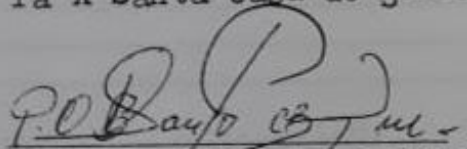
D.N.: 12/01/60

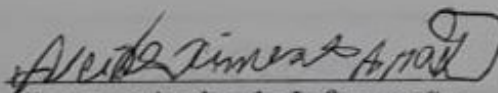
ENDEREÇO: Rua Francisco Napoleão Ximenes s/n Centro- Coreaú-Ce.

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Avenida Antônio Cristino de Menezes s/n
COREAÚ-CE:

FONE: 8848-1365

Narrativa: Informa o Declarante que no Dia 20 do corrente Ano por voltas das 12:30hs que a vítima estava pilotando uma moto de "NXR 150 Bross, ano 2006 de cor Vermelha Placa HWU-1063 inscrição de Coreaú-Ce chassi nº 9c2kdo3306r023384, de propriedade de "José Osvaldo de Araújo, que a vítima estava trafegando no sentido Coreaú- Centro, que derapou e caiu na referida Avenida citada acima, que neste momento do acidente, a referida vítima foi socorrida por populares, para o hospital local desta cidade e em seguida para a Santa casa de Sobral, nada disse mandou encerra o presente ten


Encarregado Unidade Policial
Esc. Adhoc.


Responsável pela Informação

OBS: O (A) declarante ficará sujeito às penalidades da lei, no caso de "FALSIDADE IDEOLÓGICA" das informações, conforme prevê o artigo 299 do CPB (Código Penal Brasileiro)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL DR. FERNANDO TELES CAMILO

FICHA DAS CONSULTAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Nome do Paciente: Alides Aimeus Araújo

Endereço: Rua. F. Napoleão Aimeus Nº:

Data de Nascimento: 22 / 05 / 60 Documento:

História Clínica (Que caracterize um quadro de urgência/emergência):

paciente vítima de acidente
de moto (causa de carro) e trauma
fratura no cotovelo e antebraço e espinha

Diagnóstico (Que caracterize um quadro de urgência/emergência):

POITRAUMATISMO.

Tratamento:

limpeza + pontos + curativos
+ aplicação do medicamento

Ass. do Paciente:

Data: 20 / 10 / 09



A presente atestamos conter nos

registros que me foi apresentado. Data

23 / 10 / 09

Ass. Antero da Cruz - Oficial
Marilene Freire - Auxiliar Dist.
Escrevente Substituto

VALIDA SOMENTE COM O ASSINADO AUTENTICAÇÃO

Dr. José Paulo Ribeiro
Médico
CRM 25372

Carimbo e Assinatura do Médico

POLEGAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA - UNIDADE DE CURITIBA
RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome do Paciente: Alfredo
 Nome do Cirurgião: Alfredo
 Nome do Anestesiologista: Alfredo
 Ocorrência: Exatidão

RESUMO DO ATO CIRÚRGICO

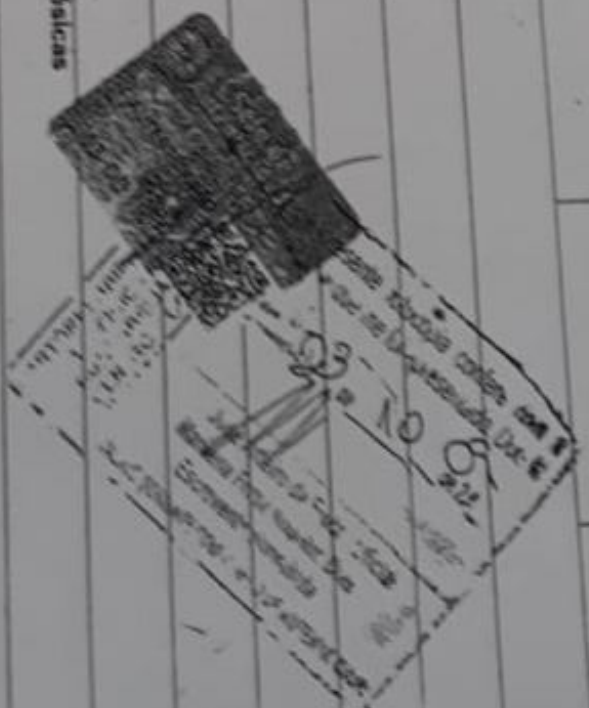
- 1) Anestesia.
- 2) Anestesia local e sedação.
- 3) Sutura e Fto 30.
- 4) Curativo.

[Handwritten signature]

Data	Matrícula	Idade	Sexo	Cor	Peso	Altura	Assa
30-10-09		48a	M	B			

Técnica Anestésica

Ocorrências Pré-Anestésicas

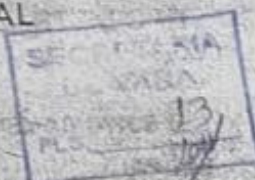




ACASA
HOSPITAL
OBRA

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGÊNCIAL

Atendimento: 0299128 Dt. Atendimento: 20/10/2009 - 13:51
Reg. nº: 624170 Dt. Nascimento: 12/01/1960
Nome: ALCIDES XIMENES DE ARAÚJO
End.: FRANCISCO NAPOLEÃO XIMENES
CENTRO: CORAUA-CE: CEP: 62160000



ATENDIMENTO: ADULTO ☒

PEDIÁTRICO ☐

CIRÚRGICO ☐

ACOLHIMENTO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO: Amarelo

HORA DA CLASSIFICAÇÃO: 14:00

ORIGEM:

OCORREU PSF: SIM ☐

CAUSAS:

- ☐ ENCAMINHADO
- ☐ NÃO TINHA FICHA P/ CONSULTA
- ☐ NÃO TINHA MÉDICO
- ☐ POSTO ESTAVA FECHADO
- ☐ NÃO RESOLVEU O PROBLEMA

NÃO ☐

CAUSAS:

- ☐ NÃO É EFICIENTE
- ☐ É LONGE DE CASA
- ☐ NUNCA TEM MÉDICO

TRANSFERIDO DE OUTRO HOSPITAL:

- ☐ SAMU
- ☐ CARRO
- ☐ DEAMBULANDO
- ☐ OUTRAS AMBULÂNCIAS
- ☐ MOTO, BICICLETA...

DESCRIÇÃO DO ACOLHIMENTO:

Paciente vítima de ~~uma~~ colisão motocarro
com lesão em tornozelo e cotovelo

PA: 1 PULSO: 70 TEMP.: 36,5 PESO: 60 kg

TIPO DE ACIDENTE:

- ☐ Acidente c/ objetos corto-contusos
- ☐ Choque elétrico
- ☐ Ingestão acidental: ☐ Corpo estranho
- ☐ Queimaduras: ☐ 1º Grau ☐ 2º Grau ☐ 3º Grau Por: ☐ Água ☐ Óleo ☐ Alcool ☐ Elétrico
- ☐ Atropelamento: ☐ Carro ☐ Moto
- ☐ Carro ☐ com cinto ☐ sem cinto
- ☐ Mordedura de animais: ☐ Doméstico
- ☐ Acidente por arma de fogo
- ☐ Afogamento
- ☐ Queda. De onde? ☐ Produto químicos/farmacêuticos
- ☐ Bicicleta ☐ Outros
- ☒ Moto ☐ com capacete ☒ sem capacete
- ☐ Selvagem ☐ Ofídico

LOCAL DO ACIDENTE:

- ☐ Domicílio
- ☐ Via Pública
- ☐ Escola
- ☐ Outros

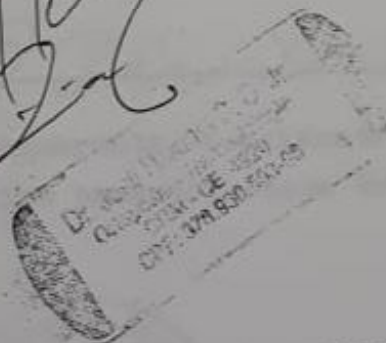


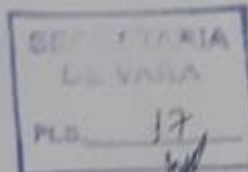
SECRETARIA
DE VARA

FLS. 16

Donato. Anulação
conclusão, por não em
limitação de prazo
e, e não de alta
de definitiva do prazo
quanto ao período
definitiva.

Soza
07/01/10
L. P.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA CIVIL. //////////////////////////////////

UNIDADE POLICIAL CIVIL DE COREAÚ-CE.



DECLARAÇÃO

Declare para os devidos fins e de direito, que nesta Cidade de Coreaú-Ce, não existe Instituto Médico Legal, coforme requerimen
to verbal do senhor ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO, residente na rua
Napoleão Ximenes, sem número, Coreaú-Ce. Unidade Policial Civil |
de Coreaú-Ce, aos 08 de janeiro de 2010. //////////////////////////////////

Autoridade Policial ..

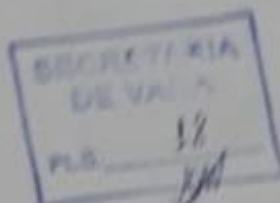
REQUERENTE:

X ALCID XIMENES DE ARAGÃO

EM TEMPO:

Segundo o requerente, o acidente ocorreu no dia 20
de outubro do ano próximo passado, nesta Urbe. //////////////////////////////////





SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL - RESPEITO, AMOR E DEDICAÇÃO

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
PM2000 - Sistema de Gerenciamento de Internato Editado por: SODORIO CASTRO
Comprovante da Alta Hospitalar do Paciente Em: 13/11/2009 09:44

Atendimento: 2314312 Dt. Atendimento: 09/11/2009 - 14:28

Data Alta...: 13/11/2009 Hora Alta: 09:32

Paciente...: 624170 ALCIDES XIMES DE AVAIO

Serviço: 22 TRAUMATO/ORTOPEDIA Convenio: 50 DPAT
Leito...: 326 LEITO 1400-C.S.DON WL Plano...: 1 PARTICULAR-DPAT

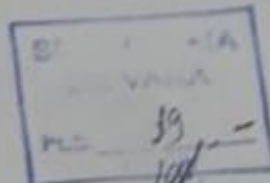
Motivo Alta: 1 ALTA MELHORADA Usuário: SODORIO CASTRO
CID: S954 Entorse e distensão do tornozelo

Procedimento de Alta: 52150009 FRATURA SIMPLES OU TRIPLES DO TORNZELO -

Observação de Alta:

SODORIO CASTRO
Médico Assistente
13/11/2009 09:44

UNTA CASA DE MISERICORDIA DE SUBRA
stema de Internacao Hospitalar
adnese de Internacao Hospitalar



DADOS DO PACIENTE

Matricula....: 624170
Paciente....: ALCIDES XIMENES DE ARAGAO
Sexo.....: Masculino
Dt. Nasc....: 12/01/1960
Mae.....: TEJEZA XIMENES DE ARAGAO
Pai.....: FRANCISCO DAS CHAGAS XIMENES
E.Civil.....: CASADO
Endereco....: FRANCISCO NAPOLEAO XIMENES,
Bairro.....: CENTRO
Cidade.....: COREAU
Fone.....:

CPF....:

Idade.: 49a 9m 28d

Cor...: Parda

Orau de Instrucao...:

Cep...: 62160000

UF...: CE

DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome.....:
Endereco.....:
Documento.....:
Fone.....:

DPVAT

DADOS DA INTERNAÇÃO

Atendimento.: 2314312
Data.....: 09/11/2009
Procedimento: 52150087 - FRATURA BIMALEDOLAR OU TRIMALEDOLAR DO TORNOZELO - TRAT.
MENTO
Medico.....: JULIO CESAR CHAGAS E CAVALCANTE
Unid Int.....: CASA DE SAUDE DOM WALFRIDO
Leito.....: LEITO 1393-C.S.DOM WALFRID
Convenio.....: DPVAT
Plano.....: PARTICULAR-DPVAT
Carteira.....:
N. Guia.....:

Atendente: RAIMUNDO COSTA

Hora.....: 14:29

Fco Anis Galino Alcantara

Assinatura do Paciente ou Responsavel

Outras Observacoes:

Faturar!



SANTA CASA
DE ANTONIO MARTA
DE SOBRAL

Cliente: Alcides Ximenes de Araujo

Salar: 7. W

Matrícula: 624170

Date: 09 / 11 / 2009

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
CONTROLE DE MEDICAMENTO E MATERIAIS

Medicamentos	Ampollas	M.L's	Comprimidos
Sinigua 10ml = 8			
Aguilha 25x8 = 8			
Sinigua 1ml = 4			
Aguilha 13x4,5 = 4			
18/11/09			
Sinigua 10cc = 8			
Sinigua 40x12 = 8			
Sinigua 1cc = 03			
aguiha 13x4,5 = 03			
	Nulo		
18/11/09			
SF 100ml	3	00	
ester Sal			
Povidine 10ml			
Ser 40 unidades	SF 100ml = 1		
Erythrodrato 40cc	SFH 5ml		
ant- de ceteron 2	GOLB 30 unidades		
	APROADHOPD = 4cm		
	falsa cupom = 2		

Seção

RE SUBS DO AXO CIRURGICO - (GASTOS E FOLHAS PRINCIPAL) Anestesiologia

Dr. Dr. Dr.

Handwritten notes:
 Anestesia geral
 Anestesia local
 Anestesia regional
 Anestesia geral
 Anestesia local
 Anestesia regional
 Anestesia geral
 Anestesia local
 Anestesia regional

1º Auxiliar
 Dr. João Henrique C. A. Jr.
 Cirurgião
 CRM: 100.000.000
 CPF: 371.000.000-00
 Ass. e Carimbo

2º Auxiliar
 Francisco da Silva
 Cirurgião
 CRM: 100.000.000
 CPF: 371.000.000-00
 Ass. e Carimbo

CÓDIGO		Líquidos	
V PP. Arterial: Δ	Pulso: $\bigcirc$ Respiração:		
A X Anestesia: $\square$	Operação:		
200			
240			
220			
200			
180			
160			
140			
120			
100			
80			
60			
40			
20			

Relatar as causas que justificam a longa duração da operação de anestesia e um maior consumo de material e medicamentos.

Bloqueio subaracnoideu

0-84444444 - 15-1-15-15

Ass. e Carimbo do Anestesiologista - CRM

ANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

/ 2000 Ltda - Sistema de C. Cirurgico e Obst.

Emitido por:

astos da Cirurgia

Em: 11/11/2012 12:27



GASTOS DA CIRURGIA

Aviso Cirurgia: 00146683
Paciente: 00629170 ALCIDES XIMENES DE ARAGAO Atendimento: 2314312
Convenio: 050 DPVAT Carteira: 89800234239
Sala: 0004 8621
Data: 11/11/2009 SALA 04
Leito: 0320 Hr Inicio: 08:25. Hr Termina: 09:20

CIRURGIA

52140253 FRATURA DA TIBIA ASSOCIADA OU NAO A DA
52140253 FRATURA DA TIBIA ASSOCIADA OU NAO A DA
Anestesia: 05 BLOQUEIO RAQUI

EQUIPE MEDICA

CIRURGIAO 00000068 JOSE HERNANI CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ANESTESISTA 00000250 RICARDO REGIS AGUIAR MONTALVERNE
1. AUXILIAR 00000011 ANTONIO AGOSTINHO MOURA
2. AUXILIAR 00000060 FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Materials Utilizados:	Unidade	Quant.
MATERIAL HOSPI 00000443 AGULHA DESCARTAVEL 40X12	UNIDADE	001
00000463 AGULHA P/RAQUE DESCARTAVEL 80	UNIDADE	001
00001355 CATETER INSYTE NR 20 X 1.00 I	UND	050
00001484 COMPRESSA DE GAZE ESTERIL 7,5	UND	001
00001584 EQUIPO MACROGOTAS INJET. LATE	UND	002
00001281 LAMINA PARA BISTURI N-10	UND	002
00001367 LUVA CIRURGICA 7.0 ESTERIL	PAR	002
00001369 LUVA CIRURGICA 7.5 ESTERIL	PAR	002
00001370 LUVA CIRURGICA 8.0 ESTERIL	PAR	002
00001399 MONONYLON 2-0 REF: 2035-T AG	UND	001
00001554 POLYCOT 2-0 REF: SPA 44-T S/	UND	001
00001689 SERINGA DESCARTAVEL 5ML S/AGU	UND	001
00004557 VICRYL 2-0 REF: J186-H AG 3/8	UNIDADE	001

MEDICAMENTOS P 00000789 DIMORF SP 0,2MG/ML 1ML AMPOLA AMPOLA 001
00001180 NEOCAINA PESADA 0,5% 4ML AMPO AMPOLA 001

Equipamentos Utilizados: Qt. Utilizada

0003 BISTURI ELETRICO	001
0005 OXIMETRO	001
0016 TENSIOMETRO	001
0024 TAXA DE SALA PORTE 2	002
0025 TAXA DE SALA PORTE 3	001
0039 CARRO DE ANESTESIA	

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL - RESPEITO, AMOR E DEDICACAO

Santa Casa de Misericórdia de Sobral

Prça Municipal, Centro, 519 - Fone: (88) 3677-1930 / Fax: (88) 3673-1908
 Certificada pelo Conselho - Fone: (88) 3673-74 - e-mail: santaacasobral.com.br
 CNPJ: 07.818.313/0001-00 - C.E.P.: 36.117-010
 30081 - LULA - CEP: 62.040-150

24

AUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE PROCEDIMENTO E DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

Folha 1/2

Localização do Estabelecimento de Saúde

NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

S.C.M.S.

NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

Identificação do Paciente

NOME DO PACIENTE

Alcides Ximenes de Araújo

ARTIGO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

Rua Francisco Napoleão Ximenes
 Coelho

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

COELHO

DATA DE NASCIMENTO

12/03/1960

SEXO

M

PAÍS

BR

17 - NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AII)

96

ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DE PROCEDIMENTO

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR

18 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO MUDANÇA

19 - CÓD. DO PROCEDIMENTO MUDANÇA

ACONÓSTICO INICIAL

20 - CÓD. DO PROCEDIMENTO

21 - CÓD. DO PROCEDIMENTO

22 - CÓD. DO PROCEDIMENTO

SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

23 - CÓD. DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE UTILIZAÇÃO DIÁRIA DE ACOMPANHANTE

☐ DIÁRIA DE ACOMPANHANTE

☐ DIÁRIA DE UTILIZAÇÃO

☐ DIÁRIA DE OUTRO TIPO

☐ DIÁRIA DE OUTRO TIPO

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

24 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

25 - QTD.

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

26 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

27 - QTD.

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

28 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

29 - QTD.

38 - JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

10% de fratura por compressão de
 vértebra D12 e lesão e
 fratura de úmero proximal e
 de rádio e ulna

PROFISSIONAL SOLICITANTE

39 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

Dr. José Hernani C. G. Jr.
 Ortopedia e Traumatologia
 CRM - CE 19320
 CPF: 278.930.503-06

DATA DA SOLICITAÇÃO

1 / 1

41 - DOCUMENTO

42 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

43 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

() CNS () CPF

AUTORIZAÇÃO

44 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

45 - CÓD. ORGÃO EMISSOR

46 - DATA DA SOLICITAÇÃO

1 / 1

47 - DOCUMENTO

48 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

49 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)



EVOLUÇÃO CLÍNICA MÉDICA

PROFISSIONAL:

NOME: *Alaide Lima*

Nº FICHÁRIO: *62.110*

SETOR: *D.W.*

ENFERMIA: *112-1*

LEITO:

DATA

2
11
01 *paciente internado*
em unidade de
terapia intensiva
em

10
11
02 *paciente internado*
em

11
11
03 *paciente de*
unidade de
terapia

12
11
03 *paciente de*
unidade de
terapia

Dr. José Hernani O. Jr.
Otorrinolaringologista
CRM - RJ 2020
CNPJ: 378.930.603-08

13
11
09 *paciente de*
unidade de
terapia
em
unidade de
terapia

Dr. José Hernani O. Jr.
Otorrinolaringologista
CRM - RJ 2020
CNPJ: 378.930.603-08



Pça. Mons. Eufrásio, 419 - Fone: (88) 3677.1930 Fax: 3613.1908
CERTIFICADO FILANTRÓPICO - PROC. 242.442/74
CNPJ: 07.818.313/0001-09 - CGF: 06.322.262-0
Sobral - Ceará - CEP: 62.020-580

908

Nome: <u>Al. Aides rimentes</u>	Mat: <u>624.170</u>	Reg: <u>23/4318</u>
Endereço: <u>Pr. ...</u>		

Endereço: Correio

[illegible]

Nome do Paciente:	Reg.
Alcides Ximenes de Aragão	2314312
Tipo de Exame	☐ 18 X 24 ☐ 24 X 30 ☐ 30 X 40 ☐ 35 X 35 ☐ 35 X 43
Rx de toraxo 2 A.P.	✓
Tipo de Contraste ou medicamento	
	N. INC.
Data do Exame	
12/11/09	

DESTACAR E COLAR NA FOLHA DE CONTROLES DE EXAMES SUPLEMENTARES DA PAPELETA

Item 48 / Gráfica CLEIDE - (88) 2411.37

EXAME
RADIOLOGIA

Rua Antonio Crisóstomo de Melo, 819 - Fone: (88) 3675.1930 - Fax: (88) 3813.1908
Cidade - Sobral - Ceará - CEP: 62.010-500

Paciente:

Alcides Ximenes de Arag

82 - RADIOLOGIA

Sexo	Peso	Altura	☐ Masc ☐ Fem.	Cor	Clinica	☐ INPS ☐ CONV. ☐ PROT.	☐ TKSIP ☐ AMB. ☐ EXT.	EMP.	LEITO
------	------	--------	--	-----	---------	---	--	------	-------

SSAO DIAGNOSTICA:

Hipnozo

S CLINICOS

la Pedido:

12/11/09

DE EXAME - JELUS ☐ SIM ☒ NÃO

ANESTESIA ☐ SIM ☒ NÃO

TIPO DE FILME QUANT

N. INC.

2x de buzoalop

QUEIMADO

- ☐ 13 X 24
- ☐ 24 X 30
- ☐ 30 X 40
- ☐ 35 X 35
- ☐ 35 X 43

NO DIAGNOSTICO: (AJUDO USE O INVERSO SE NECESSARIO)

Alcides Ximenes de Arag
Mol. 624170

P. 853278



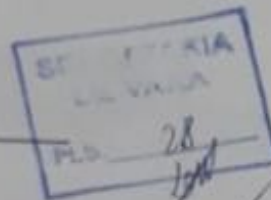
27
10/11

DATA: *12/11/09*

Assinatura do Médico RADIOLOGISTA - CRM

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIÁS
Sistema de Radiologia

Requisição.....: 853278
Matrícula.....: 624170
Paciente.....: ALCIDES XIMENES DE ARAGAO
Convênio.....: DPVAT
Médico Solic.....: JULIO CESAR CHAGAS E CAVALCANTE
Data da Solicitação: 12/11/2009
Idade: 49a 10m 8d
Laudo



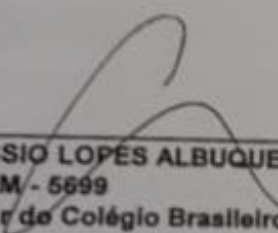
Exames

ARTICULAÇÃO TIBIO-TARSICA

Elementos metálicos de fixação no maléolo medial, contida no aparelho gessado.

Alterações morfo-estruturais, relacionadas à fratura prévia, e elemento metálico de fixação tipo placa e parafuso no maléolo fibular, contida no aparelho gessado.

Esporão calcaneano posterior, na zona de inserção do tendão de Aquiles.



Dr. CASSIO LOPES ALBUQUERQUE
CRM - 5699
Membro-Titular do Colégio Brasileiro de Radiologia



ADMISSÃO - EMERGÊNCIA



NOME: Aleires Ximenes de N° PRONTUÁRIO: _____
CLÍNICA: Dental ENFERMARIA: _____ LEITO: 15
PROCEDÊNCIA: Comun IDADE: 49 SEXO: M
ENDEREÇO: Rua Francisco Napoleão Ximenes
BAIRRO: Centro CIDADE: Limoeiro UF: CE

DIAGNÓSTICO INICIAL
FRATURA BRACHIO-
ULNAR

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO
fratura simples
do ulna

HISTÓRIA CLÍNICA - EXAME FÍSICO - CONDUTA

- (1) do 484
- (2) FRATURA DO ULNAR HUMERUSO E CO-
TULO
- (3) NECESSÁRIO O USO DE GESSO.

DATA 20/10/2009 Horário: _____

Ass. Médico: CRM _____

Julio Cesar Chagas e Cavalcanti

CRM 10.111.111-111
CPF 111.111.111-111



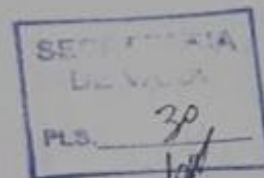
Dados do processo

Produtor:
CELIO SOBRAL

Seguradora:
FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA

Data de entrada:
08/01/2010

Nº do Sinistro:
2010/012215



Vítima

Vítima: ALCIDES XIMENES DE ARAGAO
Endereço: RUA FRANCISCO NAPOLEAO XIMENES
Bairro: CENTRO
CEP: 62160-000
Cidade: COREAU
UF: CE
Data de Nascimento: 12/01/1960
Código da vítima: CONDUCTOR
Natureza: INVALIDEZ
Data do Sinistro: 20/10/2009
CPF: 260.059.303-97
Valor (DAMS): R\$ 0,00

Beneficiário

Beneficiário 1: ALCIDES XIMENES DE ARAGAO
CPF/CNPJ: 260.059.303-97
Data de nascimento: 12/01/1960
Cidade: COREAU
UF: CE
Banco: 001
Agência: 0085-X
Conta: C/P. 46823-1

Histórico

Data	Descrição	Status
1 20/04/2010	ENVIAR RELATORIO DE TRATAMENTO E INTERNAMENTO COM DATA DA ALATA DEFINITIVA	EXIGENCIA SEGURADORA LIDER
2 02/03/2010	EXIGENCIA CUMPRIDA NESTA DATA. ENCAMINHADO PARA SEG. LIDER EM 02/03/2010.	ANALISE SEGURADORA LIDER
3 11/01/2010	AUT. DE PAGTO. COM DADOS BANCARIOS + LAUDO DO IML	EXIGENCIA RESINTRAN

3 históricos cadastrados

Sinistro: 2010/012215 - PROCESSO PAGO

RESINTRAN (faleconosco@resintran.com.br)
 enviada: terça-feira, 25 de maio de 2010 19:41:46
 para: ajilsegurodpvat@hotmail.com



Sinistro: 2010/012215

Vítima

Dados pessoais

Vítima: **ALCIDES XIMENES DE ARAGAO**
 Endereço: **RUA FRANCISCO NAPOLEAO XIMENES**
 Bairro: **CENTRO** Cidade: **COREAU**
 CEP: **62160-000** Código da vítima:
 Nascimento: **1960-01-12** CPF: **260.059.303-97**
 Data do Sinistro: **2009-10-20**

UF: **CE**
 Natureza:
 Valor (DAMS):
INVA LUDEZ

Beneficiário

Beneficiário 1

Nome 1: **ALCIDES XIMENES DE ARAGAO**
 CPF/CNPJ: **260.059.303-97** Data de nascimento: **12/01/1960**
 Cidade: **COREAU** UF: **CE**
 Banco: **001** Agência: **0085-X** Conta: **C/P. 46823-1**

Histórico

Data	Descrição	Status
27/05/2010		PROCESSO PAGO
06/05/2010	EXIGENCIA CUMPRIDA NESTA DATA.	ANALISE SEGURADORA LIDER
20/04/2010	ENVIAR RELATORIO DE TRATAMENTO E INTERNAMENTO COM DATA DA ALATA DEFINITIVA	EXIGENCIA SEGURADORA LIDER
02/03/2010	EXIGENCIA CUMPRIDA NESTA DATA. ENCAMINHADO PARA SEG. LIDER EM 02/03/2010.	ANALISE SEGURADORA LIDER
11/01/2010	AUT. DE PAGTO. COM DADOS BANCARIOS + LAUDO DO IML	EXIGENCIA RESINTRAN

Dados do pagamento

Beneficiário	Data	Valor	Estorno
ALCIDES XIMENES DE ARAGAO	27/05/2010	R\$ 1.687,50	- 2010 338.00

Atenciosamente
 Equipe RESINTRAN



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

Processo nº 1014-18.2010.8.06.0069

D ECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h.

Autue-se e Registre-se .

No pedido de justiça gratuita, pacífico é o entendimento, inclusive do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acerca da desnecessidade de comprovação do estado de pobreza, sendo suficiente a declaração nesse sentido, salvo prova em contrário. Eis os precedentes jurisprudenciais mais recentes, *in verbis*:

EMENTA CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DO INTERESSADO. SUFICIÊNCIA. Para a concessão do benefício da justiça gratuita a entidades sem fins lucrativos "basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum, incumbindo, portanto, à parte ex adversa a prova em contrário" (RESP

SECRETARIA
DE VARA

FLS. 32

656274/SP). Precedente da Corte Especial do STJ. O que interessa em termos de gratuidade de justiça, não é a posição social do requerente, nem muito menos seus rendimentos, mas se, economicamente - numa equação envolvendo receitas e despesas - o solicitante possui recursos financeiros capazes de atender o custo da demanda. Presunção relativa de pobreza não elidida por prova produzida em contrário. Recurso provido. (TJ/CE, Ag. Instr. nº 2007.0030.3926-7, Relator Desembargador José Arísio Lopes da Costa, DJ 16.09.2008)

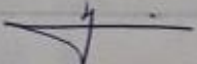
Declarado o estado de pobreza às fls. 09 e à vista do entendimento jurisprudencial supra, defiro, pois, a gratuidade judiciária.

De acordo com o art. 275, II do CPC, adoto o rito sumário para a presente ação.

Designa-se audiência de conciliação nos termos do art. 277, do CPC, observadas as advertências legais, notadamente o constante no parágrafo 2º, do citado dispositivo.

Exp. Nec.

Em, 28 de outubro de 2010.


Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz Substituto Titular

MOREIRA DA SILVA. "Despacho em correção de fls. 18. (...) Intime-se a parte autora a fim de que promova a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC/2008." INT. DR(S). JOSE MACIEL BRAUNA

6) 41934-78.2009.8.06.0001/0 - Tombo: 2289 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: BANCO HSBC REQUERENTE: ELISON RODRIGO ALBANO FERREIRA TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A RUA DE ARIZAR. "DESPACHO DE FLS. 48. (...) Compulsando os autos da ação de reintegração de posse nº 518-26.2009.8.06.0068, em tramitação neste juízo, verifico que, à fl. 22 dos autos, em 14.10.2019, foi prolatado o primeiro despacho. O primeiro despacho destes autos foi o de fl. 42, prolatado em 30.04.2010, posterior ao supramencionado, portanto. Reconheço, assim, a conexão entre os feitos, uma vez que possuem as mesmas partes e objetivo, qual seja, o contrato de arrendamento mercantil envolvendo o veículo descrito à fl. 06, razão pela, diante da prevenção deste juízo, determino sejam os feitos apensados para julgamento conjunto. Para fins de análise da AJG pleitada, comprove o autor, por meios idôneos a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.(...)" - INT. DR(S). MARCOS JOACI CARNEIRO MONTEIRO

7) 518-26.2009.8.06.0068/0 - Tombo: 1992 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERIDO: ELISON RODRIGO ALBANO FERREIRA REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A. "DESPACHO DE FLS. 82 VERSO. (...) Torno sem efeito o despacho retro diante do remessa dos autos mencionados a fl. 80 a este juízo. Intime-se a requerente da decisão proferida à fl. 48 daqueles autos.(...)" DESPACHO DE FLS. 48. (...) Compulsando os autos da ação de reintegração de posse nº 518-26.2009.8.06.0068, em tramitação neste juízo, verifico que, à fl. 22 dos autos, em 14.10.2019, foi prolatado o primeiro despacho. O primeiro despacho destes autos foi o de fl. 42, prolatado em 30.04.2010, posterior ao supramencionado, portanto. Reconheço, assim, a conexão entre os feitos, uma vez que possuem as mesmas partes e objetivo, qual seja, o contrato de arrendamento mercantil envolvendo o veículo descrito à fl. 06, razão pela, diante da prevenção deste juízo, determino sejam os feitos apensados para julgamento conjunto. Para fins de análise da AJG pleitada, comprove o autor, por meios idôneos a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.(...)" - INT. DR(S). ALINE INGRID MARTINS CHAGAS.

COMARCA DE COREAÚ - VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

1014-18.2010.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: REQUERENTE: ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO. REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS. CERTIDÃO: g CERTIFICO QUE DESIGNAMOS A DATA 19 DE ABRIL DE 2011, ÀS 10 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. h COREAÚ, 16/2/2011. - INT. O DR. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

946-68.2010.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: REQUERENTE: DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA. REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS. CERTIDÃO: g CERTIFICO QUE DESIGNAMOS A DATA 19 DE ABRIL DE 2011, ÀS 9H30MIN PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. h COREAÚ, 16/2/2011. - INT. O DR. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E O DR. IVAN MONTE CLAUDINO JÚNIOR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

1193-49.2010.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: REQUERENTE: MARIA ODETE DE ALBUQUERQUE. REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. CERTIDÃO: g CERTIFICO QUE DESIGNAMOS A DATA 19 DE ABRIL DE 2011, ÀS 10H30MIN PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. h COREAÚ, 18/2/2011. - INT. O DR. FRANKLIN CARTER LOPES DE FREITAS.

COMARCA DE CRATEÚS - 1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

Processo nº 13071-17.2000.8.06.0070

AÇÃO CRIMINAL

Acusado(s): TIAGO RODRIGUES DE SOUSA, FRANCISCO EDSON SOUSA ARAÚJO e FRANCISCO HERNANDES P. PEREIRA

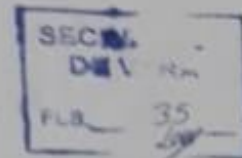
Pelo presente, fica o advogado de defesa do réu Tiago Rodrigues de Sousa, Bel. ANTÔNIO CLEÍLSON CÉSAR DE PAIVA, devidamente intimado para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo legal, haja vista o Mutirão Carcerário instituído pela Portaria nº 03/2011-CGJ, datada de 08/02/2011, para os fins de lei.

JUIZA RESPONDENDO: CARLA SUSIANY ALVES DE MOURA
DIRETORA DE SECRETARIA: VALÉRIA OLIVEIRA GOMES ARRUDA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

Rodovia CE-071, s/n, Coreaú-CE - CEP 62.160-000 - Fone (88) 3645-1255/3645-1514



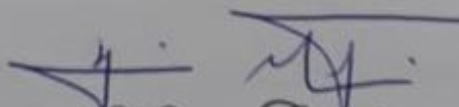
PROCESSO CÍVEL Nº 1014-18.2010.8.06.0069
NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: ALCIDES XIMENES DE ARAÚJO
PARTE REQUERIDA: UNIBANCO AIG SEGUROS

CARTA-CITAÇÃO PELO CORREIO

AO: REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AIG SEGUROS S/A,
ENDEREÇO: AV. ANTÔNIO DE GÓIS, 617, BAIRRO PINA, RECIFE-PE
RECIFE-PE

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída dos autos do **Processo em epígrafe**, tem por finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria para que tome ciência de **todo o conteúdo da petição inicial de fls. 1/4**, da decisão de fls. 32/33, e da certidão de fls. 33 verso, cópias em anexo, que vão fazendo parte integrante desta *Carta*, cientificado-o(a) de que deverá comparecer no Fórum de Coreaú-CE, acompanhado(a) de advogado, **no dia 19 de abril de 2011, às 10 horas**, a fim de participar de **audiência de conciliação**, advertindo-o(a) de que, conforme previsão do art. 277, § 2.º do CPC, "*deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo sentença*". Fica também a empresa ora demandada advertida acerca dos termos do art. 278 do CPC, que reza **in verbis** "*não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico*". Dada e passada nesta Secretaria de Vara Única, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, Maria Conceição de Abreu, Técnica Judiciária, digitei-a. E eu, TAÍS HELENA DA SILVA SANTOS, _____, Diretora de Secretaria, subscrevo-a.


Hylton Masters Cavalcante Costa
Juiz Substituto Titular



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ
Rodovia CE-071, s/n, Coreaú-CE - CEP 62.160-000 - Fone (88) 3645-1255/3645-1514

54001
007028331

SECRETARIA DE VARA
FLS. 36
45-1514

MANDADO DE INTIMAÇÃO

ROCESSO N.º 1014-18.2010.8.06.0069/0
ATUREZA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
EQUERENTE ALCIDES XIMENES ARAGÃO
CIONADO(A) UNIBANCO AIG SEGUROS

Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA, Juiz Substituto Titular desta Comarca de Coreaú, Estado do Ceará, na forma da Lei, etc.

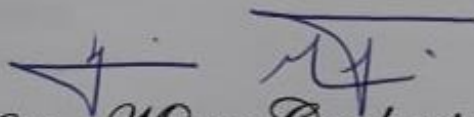
MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, que, em cumprimento do presente mandado, por mim devidamente assinado, extraído da ação em epígrafe, observando as prescrições legais, **INTIME(M)**:

- REQUERENTE **ALCIDES XIMENES ARAGÃO**, brasileiro, casado, autônomo, domiciliado e residente na Rua Francisco Napoleão Ximenes, s/n, Centro, Coreaú-CE.

FINALIDADE

Para que compareça no Fórum de Coreaú-CE, no dia 19 (dezenove) de abril de 2011, às 10 horas, a fim de participar de audiência, de conciliação.

CUMPRA-SE Dado e passado nesta Secretaria de Vara Única, em 18 de fevereiro de 2011. Eu, Maria Conceição de Abreu, Técnica Judiciária, digitei-o. E eu, Tais Helena da Silva Santos, Diretora de Secretaria, subscrevo-o.


Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz Substituto Titular

3481



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ
Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP 62.160-000 - Fone (88) 3645.1200

SECRETARIA
DE VARELA
FLS. 38

SECRETARIA
DE VARELA
37

CONTRATO
ECT/DR/CE
X
TJCE
Nº. 063/95

REMETENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

UNIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COREAÚ-CE
END: RODOVIA CE 364, S/N
BAIRRO: CENTRO
CEP: 62160-000 CID: COREAÚ ICE

PROCESSO: 1014-18.2010.8.06.0069
ALCIDES XIMENES/946-68.2010.8.06.0069 Daniel 30-68.2009.8.06

DESTINATÁRIO

NOME: REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AGS SEGUROS
END: AV. ANTONIO DE GÓES, 617
BAIRRO: PINA
CEP: 51.110-000 CID: RECIFE 16 MAR 2011

ASS. DESTINATÁRIO:

DATA:

X Thommyruslanoune 16/03/11

LOCAL RESERVADO ETIQUETA Cód. BARRAS

RJ 93008710 7 BR

INTATIVAS DE ENTREGA:

DATA	HORA
1	1
1	1
1	1

MOTIVO

☐ AUSENTE ☐ RECUSADO ☐ END. INSUFICIENTE ☐ NÃO EXISTE NÚMERO
☐ FALECIDO ☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ OUTROS:

ASS. FUNCIONÁRIO ECT

Matr:

1291800302

ANGELO MARQUES LEAL
ADVOGADO DO REQUERENTE

RAFAEL PEREIRA PONTE
ADVOGADO DO REQUERIDO

ANA MARIA GOMES MARINHO
PREPOSTA DA PARTE REQUERIDA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

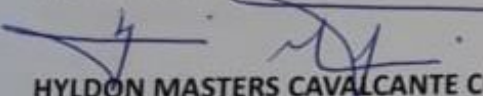
Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP 62.160-000 - Fone (88) 3645-1255

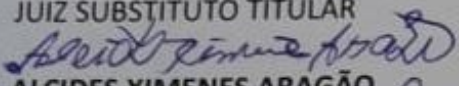


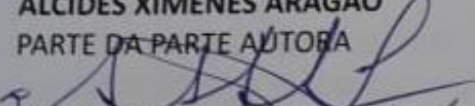
TERMO DE AUDIÊNCIA Nº

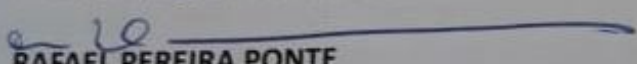
PROCESSO CÍVEL Nº 1014-18.2010.8.06.0069
NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO
PARTE REQUERIDA: UNIBANCO AIG SEGURO S/A

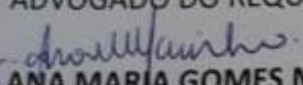
Ao 19 (dezenove) dia do mês de abril de 2011, às 10 horas, nesta cidade e Comarca de Coreaú, Estado do Ceará, no Edifício do Fórum local, na Sala de Audiências, presentes se achavam o Dr. **HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA**, MM. Juiz Substituto Titular desta Comarca de Coreaú-CE, acompanhado da Técnica Judiciária **MARIA CONCEIÇÃO DE ABREU**, digitara; a parte autora **ALCIDES XIMENES ARAGÃO**, devidamente acompanhado do advogado Dr. **ÂNGELO MARQUES LEAL**, bem como o DR. **RAFAEL PEREIRA PONTE**, advogado da parte requerida, e a senhora **ANA MARIA GOMES MARINHO**, preposta da parte requerida. Aberta a audiência, foi efetivada a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A parte autora requereu juntada de réplica a contestação, o que foi deferido. Já a parte ré requereu a juntada da contestação, da carta de preposto, atos constitutivos, substabelecimento e quesitos, o que também foi deferido. Em seguida, pelo MM juiz dito: *"Declaro saneado o processo. Determino que seja realizada perícia oficial na pessoa de Daniel Vieira de Oliveira, autor, devendo ser oficiado ao IML de Sobral para que realize o exame, informando a data de sua realização, de acordo com os quesitos que seguem em anexo. Os quesitos do autor constam às fls. 5, os quais deverão acompanhar o ofício a ser encaminhado ao IML."* Nada mais havendo a tratar, deu o MM. Juiz por findo o presente TERMO DE AUDIÊNCIA que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, **Maria Conceição de Abreu**, Técnica Judiciária, digitei. E eu, **TAÍS HELENA DA SILVA SANTOS**, _____, Diretora de Secretaria o subscrevo.


HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA
JUIZ SUBSTITUTO TITULAR


ALCIDES XIMENES ARAGÃO
PARTE DA PARTE AUTORA


ÂNGELO MARQUES LEAL
ADVOGADO DO REQUERENTE


RAFAEL PEREIRA PONTE
ADVOGADO DO REQUERIDO


ANA MARIA GOMES MARINHO
PREPOSTA DA PARTE REQUERIDA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO VARA ÚNICA DA
COMARCA DE COREAÚ - CE

PROC. Nº 1014-18.2010.8.06.0069

AUTOR: ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, **manifestar interesse no feito**, bem como apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, em preliminar (I): 1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas; 2) da carência de ação – falta de interesse de agir.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

Si
L. 10.000
FL. 10
10

I) PRELIMINARES

1) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS CONSORCIADAS

O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas conseqüências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente

SE
DE
FLS. 241

todas as seguradoras consociadas integrantes da
Federação Nacional das Empresas de Seguros
privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da
2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 –
Rel. Juiz Roberto Costa – “A marítima” CIA de
seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido.

2) DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Esta é uma posição açodada e inconcebível, beirando a litigância de má-fé, pois a ausência de requerimento administrativo não deslustra a presente ação.

Ocorre que o autor já sabia de antemão da má-vontade da empresa em pagar-lhe o devido e, a própria resistência da seguradora em não conciliar o feito é uma prova cabal disso.

Então não perdeu tempo e veio bater às portas do judiciário em busca de perceber o que é seu, por direito.

Por outro lado, inexistente a obrigatoriedade legal de aviar pedido administrativo prévio para posteriormente ajuizar a demanda judicial.

O(A) autor(a) tem o pleno direito de ingressar perante o judiciário, mormente calcado no binômio necessidade/adequação.

II) MÉRITO

DA INVALIDEZ PERMANENTE/ DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO DPVAT

Dúvida nenhuma pode pairar sobre a debilidade apresentada pelo autor. Esta está claramente descrito no Laudo Médico anexado e, poderá ser visualizada pelo nobre julgador na formação do seu convencimento. A lei aplicável não fala sobre documento para provar a incapacidade, que não seja o Laudo Médico oficial, ou seja do IML – Instituto Médico Legal, ou a ele equiparado.

Os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais são padronizados, de acordo com a lei, por isso nenhum perito está obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidez sofrida pelos acidentados.

A resolução do CNSP não pode ser maior do que a lei, não pode sobrepujá-la.

Na verdade o autor tem ou não tem qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber R\$ 13.500,00.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do I M L.

Ademais a jurisprudência pátria consagra esta tese, quando preleciona:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 - 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV.

A legislação aplicável é a Lei nº 6.194/74.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, no que tange ao valor indenizatório em decorrência de invalidez permanente, aduz que basta a comprovação da debilidade permanente, para que o recebimento do seguro seja de forma integral, ou seja, os R\$ 13.500,00.

CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede Deferimento.

Coreaú (CE), 18 de abril de 2011.



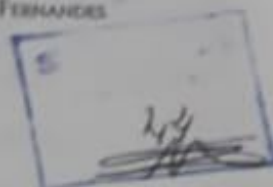
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado

OAB/CE 20.417-A

ANGELO MARQUES LEAL
Advogado

OAB-PI nº 4.220-B


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111



dos quesitos de perícia médica

01. Descreva, Sr. Perito, qual a técnica empregada na presente perícia e qual a aparelhagem utilizada e exames médicos (neurológico, físico ou complementares) feitos na parte demandante para a averiguação da suposta invalidez permanente.
02. Informe, o Expert, qual a legislação pertinente que embasou a realização do laudo pericial em comento.
03. Diga, Sr. Perito, qual o diagnóstico encontrado na parte demandante e qual o código internacional da doença, se ela existir.
04. Informe, o Expert, se a parte demandante realizou consulta com médico especialista e em que data foi sua primeira consulta.
05. Qual a data em que a parte demandante retornou ao médico especialista e se foi realizado exame específico? E quais as recomendações feitas pelo especialista?
06. A parte demandante já foi submetida a tratamento fisioterápico e/ou medicamentoso capaz de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
07. Qual o tratamento a que foi submetida a parte demandante e se ainda está em tratamento?
08. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?



704923 - C1 / 2011-03530 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
Figueiredo	Lanessa Alves	Carolina Lima	
João Paulo Martins	Cecília Chequer	João Renato Paulon	
Marcelo Côco			

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE COREAU / CE

Processo nº 10141820108060069

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ATUAL ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, que neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, que lhe promove **ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

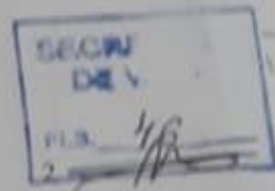
DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 20/10/2009.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que faz jus à percepção na íntegra do valor indenizatório, ingressou com a presente ação pleiteando suposta diferença que entenda ser devida.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus à percepção do Seguro DPVAT, certo é que, conforme confessado pela própria parte Autoral, a **INDENIZAÇÃO JÁ FOI PAGA AO PRÓPRIO AUTOR**, em total conformidade



com a legislação vigente a época, na monta de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

PRELIMINARMENTE

INCORPORAÇÃO - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA UNIBANCO AIG
SEGUROS S/A

Temos que, de acordo com a portaria SUSEP nº 3.316, de 08 de Setembro de 2009, documento que ora segue em anexo, houve a homologação da transferência do controle acionário direto da Unibanco AIG Seguros S/A, CNPJ nº 33.166.158/0001-95 para a Itaú Seguros S/A, CNPJ nº 61.557.039/0001-07.

Logo, a sociedade Seguradora - Itaú Seguros S/A passa a responder pela ação em epígrafe, motivo pelo qual deve o pólo passivo da mesma ser retificado.

Desta feita, face a incorporação noticiada, requer a Recorrida a retificação do pólo passivo, para que passe a constar no mesmo a Sociedade Seguradora - Itaú Seguros S/A.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaca-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA

3

387
D.
FLR
132

SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS
PREVISTOS NO CAPUT DESTA ARTIGO. (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Recorrida na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA
MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

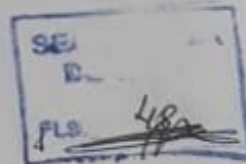
Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)



Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 1 (um) ano após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSOU MAIS DE 01 (UM) ANO DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

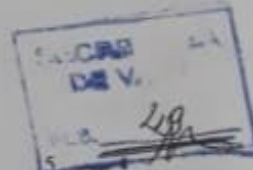
Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTEENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DO VALOR A SER INDENIZADO

A discussão acerca do tema se dá em razão da Ré não concordar com o valor estipulado para a indenização, uma vez que o mesmo não observa os ditames da lei, como restará comprovado na presente peça recursal.

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Como se pode averiguar através de simples leitura do art. 8º da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.



"Art. 3º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Portanto, a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima de acidente de trânsito, e a posterior aplicação deste grau sobre o teto máximo da indenização são medida de rigor!

Ressalva ainda a Ré que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, a Recorrente pede escusa para expor, respeitosamente, a definição da palavra "até", segundo o renomado dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

"ATÉ

preposição (lat. ad+tenus ou de Hatta).

Expressa relações de: 1 Limitação no espaço: chegar até a janela. 2 Limitação no tempo: até 20 de maio. 3 Limitação: até 200 dólares, até o fim; comer até saciar-se. Advérbio de inclusão: o mesmo: Respiravam e até transpiravam."

Ou seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a clara intenção de estipular um LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente!

Também o Ministro João Otávio Noronha tratou do assunto, manifestando entendimento favorável à tese da seguradora:

"Violação do artigo 3º da Lei 6.194/74. Consoante se extrai do acórdão recorrido, a Corte a quo, ao fixar o quantum indenizatório, observou a extensão da injúria ocasionada pelo acidente e a regra prescrita no art. 3º, "b", da Lei n. 6.194 de 1974, que estabelece que a indenização no caso de invalidez permanente será de até 40 (quarenta) salários mínimos, e não necessariamente 40 salários mínimos em todos os casos de invalidez permanente como defende a parte.



Estos termos da redação conferida ao dispositivo de lei federal em comento:

'Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no

País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente

no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no

País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.'

Nesse contexto, não verifico a existência de violação ao dito dispositivo de lei federal." (Agravado de Instrumento nº 1.068.259-RS, Min. Noronha)

Não difere a posição do Ministro Luis Felipe Salomão, manifestada na decisão abaixo transcrita:

"Não merece acolhida a irresignação. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.'

Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento." (Agravado de Instrumento nº 1.065.826 - RS, DJ 20/05/2009)

O Ministro Massami Uyeda tem um importante precedente, no qual cita decisões anteriores do Ministro Aldir Passarinho Junior:

¹ agravo de instrumento nº 1.097.361 - RS; agravo de instrumento nº 1.063.409 - RS; agravo de instrumento nº 1.087.890 - RS

ACR...
DE VARA
52

"Assim, fixadas estas conclusões pelas Instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, cumpre-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis: 'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente'. Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.' Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (nesse sentido, confirmam-se: Ag 1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009). Assim, não há qualquer ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar o recurso de apelação, condenou o ente segurador a indenizar a segurada na exata proporção da invalidez suportada." (Agravado de Instrumento nº 1.100.871 - RS, DJ 24/03/2009)

Ratificando este entendimento, traz a Ré brilhante trecho da recente sentença proferida pelo nobre Magistrado DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS, em processo extremamente análogo ao presente.

"Na invalidez permanente, portanto, acertadamente, previu-se que a indenização será proporcional, de acordo com o grau da debilidade. Respeitando tal princípio, só para o caso de ela ser total, isto é, de 100%, é que se abre a possibilidade de a cobertura também atingir o teto, equivalente ao do resultado morte.

Logo, quem ficou com seqüela de perda parcial do movimento de um dos joelhos, ou com alguma cicatriz, por exemplo, não está a merecer tratamento igual daquele que perdeu a vida ou, noutro cenário, daquele que perdeu as duas pernas ou os dois braços!

COPIA
DE
53

Ao acolher os pleitos da indenização cheia, por assim dizer, a jurisprudência tem interpretado que a Lei n. 6.194/74 não fez distinção entre os possíveis graus das lesões, em qualquer hipótese, segundo esse raciocínio, devendo a indenização atingir o teto, de 40 salários mínimos.

Tal equação conduz ao entendimento de que a preposição "até" da letra "b" do art. 3º do diploma de que se cuida é inútil, quando a lei não costuma conter palavras ou vocábulos supérfluos; e o sentido do "até" não é outro senão o de proporcionar a mensuração da lesão, segundo as peculiaridades de cada hipótese em concreto.

Naiz, a ser válido esse entendimento, dispensada se encontraria a precisão em duas letras, contendo as hipóteses, caso da redação as letras "a" e "b", dispondo-se, então, no próprio caput do art. 3º que "em qualquer caso, de morte ou lesão, a indenização deverá ser de 40 salários mínimos." Com a providência de feze ferenda bem entendido dar-se-ia um basta à celeuma.

Feita essa digressão, conclui-se, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DATA VÊNIA, A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A QUAL HAVENDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTA O GRAU, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AO TETO." (g.n.)

Outro julgado que corrobora com o entendimento exposto é o que trazemos a seguir, do Estado do Paraná, proferido nos autos da Apelação Cível nº 470.289-0, pelo Relator ALBINO JACOMEU GUÉRIOS, senão vejamos.

§ 1. Trata-se de recurso contra sentença proferida em Ação de Cobrança do seguro obrigatório, que julgou procedente o pedido de complementação da indenização, em razão de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, observado o patamar de 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74.
(...)

§ 2. A autora entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponde sempre a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao sustentar esse ponto de vista e ao pedir a diferença entre o que lhe foi pago extrajudicialmente, o equivalente a 5,94 salários, e os 40 salários, e mais ainda: sem impugnar o grau de invalidez reconhecido pela ré administrativamente, ela reduz a questão de mérito a este aspecto: em todo e qualquer caso, haja invalidez total ou parcial, a indenização será necessariamente de 40 salários mínimos ou, ao contrário, o valor correspondente variará de acordo com o grau de incapacidade? (a segunda solução - indenização proporcional à invalidez - conduzirá ao desacolhimento da demanda, sem a necessidade do exame do grau de invalidez da autora, reconhecido por esta na inicial como sendo exatamente aquele detectado pela companhia seguradora ao efetuar o pagamento do DPVAT).
(...)

Qual o sentido do dispositivo legal? Houve a equiparação de duas situações distintas, completamente

ATA -
VAR.
54
10

distintas, para um único efeito: indenização no valor invariável de 40 (quarenta) salários mínimos? Ou a confirmação ex vi legis de duas situações essencialmente diversas e do tratamento também diverso para cada uma delas? O método gramatical parece resolver prontamente a questão. O emprego da preposição até parece quer significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar. Até 39 salários mínimos, até 38 salários...

(...)

Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de 40 (quarenta) salários? Não teria sentido algum a providência e, por extensão, nem mesmo a regra desse parágrafo. Seria uma medida inócua. A sua relevância, no entanto, reside exatamente na necessidade de se fixar um grau de invalidez para o pagamento proporcional da indenização.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos dependentes desta, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos automotores.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, porque a regra há de concretizar um ou mais princípios, da extensão do dano.

Esse princípio seria invariavelmente descumprido se a indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano fáctico -- mas passariam a ser equivaler no plano normativo.

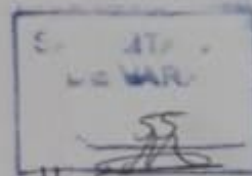
Alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única ofenderia também o princípio da igualdade -- colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas -- e o postulado da razoabilidade/equidade.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pela autora, de 40 (quarenta) salários mínimos, mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização não foi impugnado na inicial, devendo, pois, prevalecer, a demanda deve ser desacolhida, provendo-se o recurso.

Há ainda os inúmeros julgados abaixo, ratificando o entendimento trazido pela ora Recorrente, senão vejamos.

"Em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário o estabelecimento de critérios que ajustem o valor da indenização ao caso



concreto, sendo plausível a utilização, para tanto, do percentual da redução da capacidade" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.423355-6, Des. Dídimo Inocêncio de Paula).

"Seguro obrigatório de veículos automotores. Grau de invalidez permanente. Se através de exame pericial fixou-se o grau de invalidez em 50% por cento, é justo que se condene o segurador no pagamento de 50% do valor máximo do bilhete do seguro obrigatório" (TARJ, AC n.º 77074, Juiz Sampaio Peres).

"O pagamento do seguro obrigatório sobre veículo se faz no percentual da invalidez permanente" (TARS, AC n.º 196080964, Juiz Rui Portanova).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - PROPORCIONALIDADE. - Configurada de modo efetivo e consistente a invalidez permanente, ainda que parcial, o acidentado faz jus ao seguro obrigatório - DPVAT, no percentual proporcional, incidente sobre a base de cálculo prevista para a indenização integral" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.444776-5, Des. Elias Camilo).

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS VALORES. PROVA DA INVALIDEZ. [...]. O seguro DPVAT, em caso de invalidez total, ficará no limite máximo ou próximo a ele, do contrário, nos limites determinados em perícia. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70009744038, Des. Umberto Guaspari).

"Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ. Não havendo comprovação da invalidez permanente, não há como determinar à seguradora que proceda ao pagamento da indenização respectiva. [...] Apelo provido em parte" (TJRS, AC n.º 70009481607, Des. Leo Lima).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - LIMITE.

Em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização será proporcional ao grau de redução da capacidade

laborativa da vítima" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.316043-8, Des. Paulo César Dias).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE [...] Indenização limitada ao percentual apontado pela prova pericial, já que o acidente de trânsito causou um déficit funcional parcial e permanente na vítima. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70007175276, Des. Leo Lima)

"A indenização do seguro obrigatório Dpvat por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo ao requerente o ônus de comprovar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora" (TJMG, AC n.º 457.490-5, Des. Elias Camilo).

Após a minuciosa leitura da legislação e da colaboração trazida pelos julgados acima, V. Exa. há de concordar que deve-se levar em conta o fato de que a legislação que regulamenta o Seguro DPVAT não estipula valor fixo para a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO MÁXIMO QUE DEVE LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro

e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do braço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível N.º 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei n.º 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental		

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma			
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital			
Danos Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés			50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar			25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão			10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Danos Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais			
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho			50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral			25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço			10

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

16

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

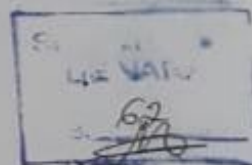
CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, uma vez que a mesma é a gestora do consórcio constituído entre o pool das seguradoras que compõem o convênio.

Em prosseguimento, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual seja:

(I) A ausência prova válida da alegada invalidade TOTAL e permanente do Autor;

Superior Tribunal de Justiça



RECLAMAÇÃO Nº 5.465 - SC (2011/0045328-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : NAIANE CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse".

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.

- Reclamação conhecida e provida.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

61

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2ª andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 15 de Abril de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA

R. Francisco Vieira Cavalcante, s/n - Bairro Posto 2 - CEP 63.636-000, Tel./Fax. (88) 3515-1382, e-mail: pedrabranca@ce.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

"Válida somente com selo de autenticidade"

Pedra Branca, 25/03/2011

Proc. nº 4142-18.2010.8.06.0143/0

Espécie: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Requerente(s): CIRLANE MOREIRA RODRIGUES

Requerido: FEDERAL DE SEGUROS S/A

12 ABR 2011

Advogado(a) _____
Jurisconsult(a) _____
Apostilado _____

Senhor Advogado,

Pela presente, de ordem do MM. Juiz Substituto Titular, desta Comarca de Pedra Branca/CE, Dr. Roberto Nogueira Feijó, fica V. Sa. intimado do inteiro teor da sentença de fls. 63/67, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Lucimar Pereira Xavier Cavalcante
Lucimar Pereira Xavier Cavalcante
DIRETORA DE SECRETARIA/resp.



Dr. OCTAMYR TELLES DE ANDRADE JUNIOR OAB/RJ 45.981
Av. Rio Branco, 245, 7º e 8º andares
Rio do Janeiro/RJ.
Cep. 20040-009

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA BRANCA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

12 MAR 2011

SENTENÇA

PROCESSO Nº 11.945/09

EMENTA: Civil e Constitucional. Ação de cobrança. Inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, sob os aspectos formal e material. Não configuração. Pedido que se julga improcedente.

1. A matéria abordada na Lei 11.945/09, tributação federal e outras providências, possui total pertinência com o seguro DPVAT, cujo pagamento é realizado mediante o pagamento de contribuição parafiscal, razão pela qual não há que se falar em violação à LC 95/98.
2. O pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez decorrente do acidente acontece em qualquer modalidade de seguro, não violando a dignidade da pessoa humana; pelo contrário, obedece aos critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Tendo o pagamento sido feito pela seguradora em conformidade com a Lei 11.945/09, não há que se falar em complementação do valor pago.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária referente ao seguro obrigatória DPVAT, especificamente decorrente de sinistro de trânsito ocorrido após o dia 16/12/2008, na qual a parte autora, bastante qualificada nos autos, requer da seguradora ré, também qualificada nos autos, o pagamento da diferença entre o teto limite da referida indenização e o valor efetivamente pago.

Houve o regular processamento do feito, estando o mesmo apto a ser julgado de forma antecipada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre expressar que após examinar atentamente os presentes autos verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de prolongamento do feito, registro que qualquer prova eventualmente requerida pelas partes (seja perícia, seja audiência para oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois a debilidade permanente restou comprovada a partir do momento em que a requerida pagou a indenização correspondente, ainda que parcialmente, restringindo-se o imbróglgio destes autos apenas à quantia devida.

Destarte, com a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, os acidentes ocorridos após 16/12/2008 são regulados pela nova norma.

Portanto, não há mais que se suscitar a impossibilidade de o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) regular a matéria, mediante resolução, apontando percentuais de pagamento da indenização prevista em lei. Isso porque, com a Lei 11.945/2009, a tabela de pagamentos às vítimas não fatais já consta na própria norma legal, não mais se podendo falar em impossibilidade de legislação por parte de órgão administrativo.

TAMARA
66
65
N

A quizila, então, de agora em diante, resumir-se-á, como no presente caso, à possível inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, o que aqui se analisará por ser uma questão jurídica que vem sendo debatida em grau recursal.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Segundo alguns sustentam em artigos doutrinários esparsos, sem apoio na melhor jurisprudência, a matéria relativa ao seguro DPVAT seria completamente estranha ao objeto da Lei 11.945/09, a qual visava a "simplesmente alterar a tabela de alíquota do imposto de renda", daí a inconstitucionalidade formal da norma.

Ocorre que a lei impugnada teve como objetivo alterar vários aspectos referentes à legislação tributária federal e assuntos afins, tais como formalidade de registros de empresa junto à Receita, isenção de tributos, repasse de verbas de convênios, subvenções econômicas, dentre outros. É inegável que o seguro obrigatório, que tem natureza parafiscal, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, possui pertinência com a matéria objeto da lei.

O que buscou vedar o legislador foi a introdução de matérias completamente diversas da tratada na lei, com o intuito de fazê-las aprovar despercebidamente. Tal artifício, entretanto, não foi utilizado na Lei 11.945/09, a qual tratava de matéria tributária federal, além de outras providências afins, não sendo estranha a regulação do pagamento de seguro cuja contribuição possui natureza parafiscal.

Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade formal da lei.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Também se extrai da leitura de artigos doutrinários esparsos, de igual forma sem apoio na melhor jurisprudência, que a tabela de pagamento de indenizações proporcionalmente ao grau de invalidez, existente na lei, viola a dignidade da pessoa humana, "quando loteia o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado", o que evidenciaria a inconstitucionalidade material da norma.

SF
1-10-1964
67
66
N

Contudo, é por todos sabido que qualquer seguro de reparação de danos existentes no mercado quantifica o valor da indenização conforme o grau de invalidez da vítima do sinistro.

Tivesse procedência a alegação em debate, e fosse inconstitucional o estabelecimento de proporção de acordo com a invalidez sofrida, teriam que ser declarados nulos todos os contratos de seguro, ainda que privados, em que houvesse disposição da mesma forma, sob pena de malferimento à dignidade da pessoa humana.

Os argumentos de que, com a tabela, estar-se-iam precificando partes do corpo humano, ao questionar "qual o valor de uma mão, de um olho, de uma perna", buscam nitidamente sentimentalizar a questão, ao desviar o enfoque do verdadeiro princípio aplicável ao caso, qual seja a razoabilidade.

Como já se disse alhures, fosse levada em consideração a tese emotiva *sub oculi*, estariam proibidos não só todos os contratos de seguro civil em que houvesse tabela progressiva de pagamento de acordo com a invalidez, como também os contratos que seguram apenas partes do corpo das pessoas, o que é bastante comum quanto a atletas e modelos.

Não se atenta o requerente que ao determinar certo percentual para, por exemplo, a invalidez permanente de um pé, o que se está afirmando não é "quanto custa aquele pé", mas sim quanto a deficiência impactará proporcionalmente na vida daquela pessoa, no seu trabalho, no exercício de suas atividades cotidianas.

Mais: nada impede que o acidentado busque a reparação integral de seu dano junto ao responsável civil pelo infortúnio, o que logicamente não é a intenção do seguro DPVAT, vez que este paga valores sabidamente baixos.

Além de desproporcional, o pagamento do valor integral do seguro a qualquer tipo de invalidez estimulará as já tão alastradas fraudes, em que quadrilhas utilizam-se dos mais diversos ardis para obter o pagamento do seguro.

Sobre o assunto, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins, numa das poucas obras escritas sobre o tema:

Carta

991226465-DRH

TJCE

CORREIOS

07 AGO 2011

REC-CEM-A

Dr. OCTAMIR TELLES DE ANDRADE JUNIOR OAB/RJ 45.981
Av. Rio Branco, 245, 7º e 8º andares
Rio do Janeiro/RJ.
Cep. 20040-009

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AS PESO / weight (kg)

RJ 94883095 BR



68
67
PREFEITURA DE PEDRA BRANCA

"O seguro obrigatório é, como já explicitado, modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro. "Contudo, é exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários. Dai vemos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP: LZN Editora, 2007).

Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declarando expressamente a Lei nº 11.945/09 como constitucional, sob os aspectos formal e material, e tendo o pagamento da indenização sido feito ao promovente em consonância com a referida norma, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, **julgo improcedente o pedido contido na inicial.**

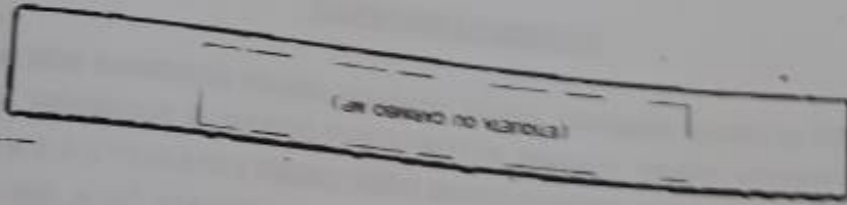
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

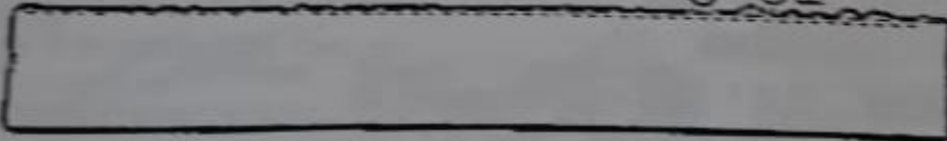
P.R.I.

Pedra Branca-CE, 23 de fevereiro de 2011.

FCO. MARCELLO ALVES NOBRE
JUIZ DE DIREITO/REU.



COMARCA DE PEDRA BRANCA
ORUM DES. JOSÉ ALMIR DE CARVALHO
SECRETARIA DE VERA ÚNICA
CO. VIEIRA CAVALCANTE S/Nº POSTO DOIS
PEDRA BRANCA/CE - CEP: 63.630-000



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judícia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.



JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246

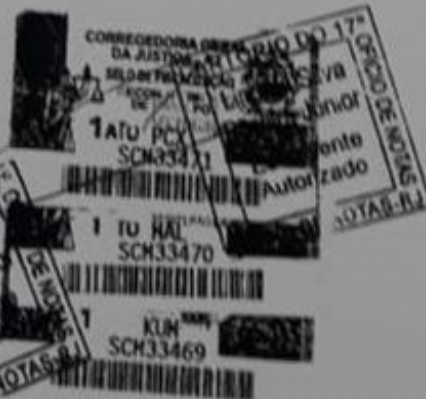


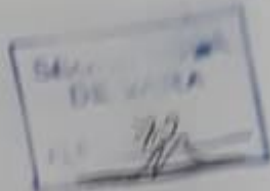
HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815



FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total 30% TJHFUND





SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 146.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246

HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9900. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18067E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDEC

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total

CARTÃO DO 17º
Lino da Silva
Silveira Junior
Escrevente
Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS RJ





SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n.º 2187, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por ITAÚ SEGUROS S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAU/CE, nos autos do processo n.º 10141820108060069.

Fortaleza, 31 de Março de 2011.

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ sob o n.º 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

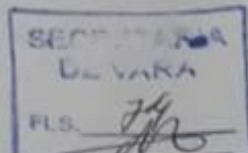
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ sob o n.º 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ sob o n.º 99.771



SUBSTABELECIMENTO

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 21154, com escritório na Rua Pedro Borges, Nº 33, sala 213 bairro Centro, Fortaleza, CE, substabelece **COM RESERVA** de iguais a(o) Dr(a). Rafael Pereira Ponte inscrito(a) na OAB/CE sob o nº 21510, os poderes da cláusula "ad judicium" que lhe foram conferidos pela **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ATUAL ITAÚ SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP – 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, por instrumento de procuração no processo promovido por **ALCIDES XIMENES DE ARAGAO**, em tramite perante a **VARA ÚNICA CIVIL DA COMARCA DE COREAU**, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 10141820108060069.

Fortaleza/CE, 19/04/2011

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB-CE 21154



PROCURAÇÃO

AUTORGANTE:

OUTORGADOS:
MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg -
 Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato
 representada por seus Diretores Gerentes **IDACELMO MENDES VIEIRA**, brasileiro, casado,
 economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e **OSMAR MARCHINI**, brasileiro,
 casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15, ****

OUTORGADOS:

MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370;
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº
38.267 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na
OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Sardenha, nº 100, 1º andar, 20090-000,
Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ. ****

PODERES:

Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas asscuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. ****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.****

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007.****

ITAÚ SEGUROS S.A.

130
BEL 10

NEW KENT VENTURES, IURA
Through Science

ROS S.A.

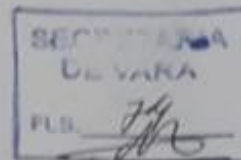
ESTADO
130

13. O TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - SR. WELTON LUIS MARQUES
C.A. FRANCISCA TABEL. 83 - INDOREIN PAULISTA - CEP 74401-001 - TEL/FAX (11) 3441-4373
C.A. FRANCISCA TABEL. 83 - INDOREIN PAULISTA - CEP 74401-001 - TEL/FAX (11) 3441-4373

Reconheço For Semelhança SV Econômico a(s) firma(s) de
JACELINO MENDES VIEIRA / 507.0398 MARCHINI (4601).

Sao Paulo, 13 de Julio de 1907. Yest.
LAURO JALLINI ESPOSITO AUTORIZADO
EL FE DOS SANTOS TALLAR
Saldo sesenta mil e cinco de Realidade

firma(s) de
 (4601).
 da verificação
 Nº 002/13/02
 Valor: R\$ 1,00

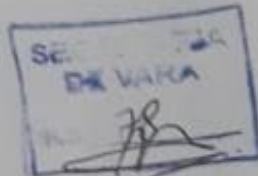


SUBSTABELECIMENTO

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 21154, com escritório na Rua Pedro Borges, N.º 33, sala 213 bairro Centro, Fortaleza, CE, substabelece **COM RESERVA** de iguais a(o) Dr(a). Rafael Pereira Ponte inscrito(a) na OAB/CE sob o n.º 21.510, os poderes da cláusula "ad judicium" que lhe foram conferidos pela **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ATUAL ITAÚ SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP – 04344-902, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-07, por instrumento de procuração no processo promovido por **ALCIDES XIMENES DE ARAGAO**, em tramite perante a **VARA ÚNICA CIVIL DA COMARCA DE COREAU**, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 10141820108060069.

Fortaleza/CE, 19/04/2011

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB-CE 21154

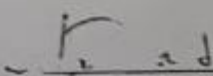


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

27º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Santos 70 - Centro-PJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07405670-5 00891
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho
LEONILANDTON BERNARDES - Esc. - Substituto



SEÇÃO DE VILA
28

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0111

VALENTIM CACERES
Certifico e dou fé que a presente cota é a reprodução
original que se foi apresentada Cod: 0760F89081E0F (SCRM)
Rio de Janeiro, 21 de julho de 2017. Serventia

UENIO CANDIDO BERNARDES - ESE - SUBSTITUTO Total 30% 13440000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO TÍTULO E DO REGISTRO
AUTENTICAÇÃO
Substituto
CANDIDO BERNARDES
Rio de Janeiro, 21 de julho de 2017
ESE 17823

CARTA DE PREPOSIÇÃO



UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ATUAL ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a). Ana Maria Gomes Marinho com CPF 004.638.603-30 residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **ALCIDES XIMENES DE ARAGAO**, em tramite perante a **VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE COREAU**, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º **10141820108060069**, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 19/04/2011

A handwritten signature, possibly 'Emy', enclosed within a hand-drawn oval.

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ATUAL ITAÚ SEGUROS S/A



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE SOBRAL-CE

SECRETARIA
DE VARA

FLS. 83

Ofício nº. 230/2011

Sobral, 10 de Junho de 2011.

Prezado Juiz,

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

DE DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE SOBRAL-CE

END. SANFORD, 2600 COHAB 3

CE 82

SECRETARIA DE VARA

FLS. 82

PROC. 5 N°S 30.68.2009.8.06.0069

10/4-13.2010. Alcielis / 946.61.2010 Daniel Vieira

Sampeiro Moraes

93.05.11

23

2011

DRIDE

2011, da Vara Única da
que solicita realização de

nesto Núcleo de Perícias
para realização do citado

Ao Exmo. Sr.
Dr. Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz Substituto Titular
Comarca de Coreaú

Av. John Sanford 2.600, Cohab III Fone: 3611-7925 Fax 3614-5316



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ
Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP 62.160-000 - Fone (88) 3645-1255



Ofício n.º 01/2011/NA

Em, 4 de maio de 2011

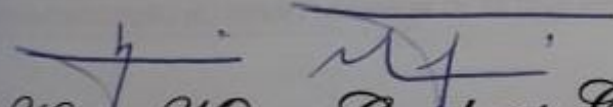
Ref. ao Processo n.º 1014-18.2010.8.06.0069/0
Natureza: Procedimento Ordinário
Requerente: Alcides Ximenes de Aragão
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (FAZ)

Senhor(a) Diretor(a),

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, solicito de Vossa Senhoria que tome as providências cabíveis, no sentido de que seja realizada perícia na pessoa de **ALCIDES XIMENES ARAGÃO**, autor nos autos do processo em epígrafe, bem como comunicar a este juízo com antecedência, a fim de que as partes sejam intimadas, a data designada para referido exame (perícia), devendo ainda, cientificar o(a) médico(a) perito(a) nomeado(a) que deverá responder os quesitos de fls. 5 e de fls. 44, em anexo, e apresentar laudo no prazo legal.

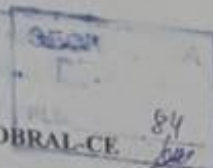
Atenciosamente.


Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz Substituto Titular

À(O) SR(A).:
INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE SOBRAL-CE
SOBRAL-CE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE SOBRAL-CE



Ofício nº. 230/2011

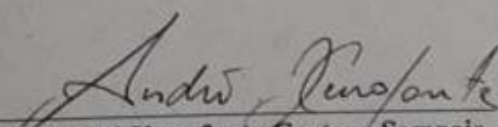
Sobral, 10 de Junho de 2011.

Prezado Juiz,

Em resposta ao ofício nº 01/2011-NA, datado de 04 de maio de 2011, da Vara Única da Comarca de Coreaú, referente ao processo nº 1014-18.2010.8.06.0069/0, que solicita realização de exame pericial na pessoa de **ALCIDES XIMENES ARAGÃO**.

Informamos que a pessoa acima mencionada, deverá comparecer a neste Núcleo de Perícias Forenses, em Sobral (IML), no dia 18 de JULHO de 2011 às 10:00 horas para realização do citado exame com o Dr. Gustavo Adolfo Pereira da Silva Júnior.

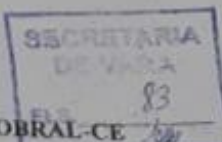
Estamos disponíveis para maiores esclarecimentos atinentes ao caso.


Dr. André Xenofonte Cartaxo Sampaio
Supervisor do Núcleo de Perícias Médicas
e Odontológicas de Sobral - PEFOCE

Ao Exmo. Sr.
Dr. Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz Substituto Titular
Comarca de Coreaú
Coreaú-CE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE SOBRAL-CE



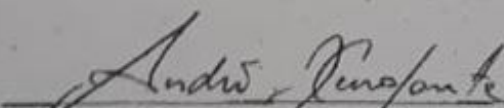
Ofício nº. 230/2011

Sobral, 10 de Junho de 2011

Prezado Juiz,

Em resposta ao ofício nº 01/2011-NA, datado de 04 de maio de 2011, da Vara Única da Comarca de Coreaú, referente ao processo nº 1014-18.2010.8.06.0069/0, que solicita realização de exame pericial na pessoa de **ALCIDES XIMENES ARAÇÃO**.
Informamos que a pessoa acima mencionada, deverá comparecer a neste Núcleo de Perícias Forenses, em Sobral (IML), no dia 18 de JULHO de 2011 às 10:00 horas para realização do citado exame com o Dr. Gustavo Adolfo Pereira da Silva Júnior.

Estamos disponíveis para maiores esclarecimentos atinentes ao caso.


Dr. André Xenofonte Cartaxo Sampaio
Supervisor do Núcleo de Perícias Médicas

Ao Exmo. Sr.
Dr. Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz Substituto Titular

Comarca de Coreaú

Av. John Sanford 2.600, Cohab III Fone: 3611-7925 Fax 3614-5316



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coreaú



Processo nº 1014-18.2010.8.06.0069

DESPACHO

R. h.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, tudo conforme petição de fls. retro.

Exp. Necessários

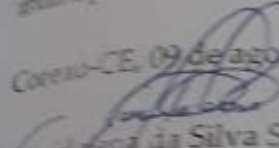
Coreaú-CE, 21 de junho de 2011.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz Substituto Titular

CERTIDÃO

CERTIFICO que em razão do acúmulo de expedientes nesta Secretaria de Vara, as intimações relacionadas aos autos não foram cumpridas em tempo hábil.

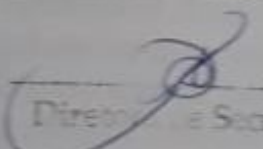
Coreau-CE, 09 de agosto de 2011.


Juliana da Silva Santos
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Em, 09 de agosto de 2011.

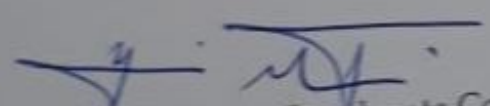

Diretora de Secretaria

DESTACHO

R.h.

Tendo em vista a fundamentação supra, reitere o ofício de fls. 81.

Coreau-CE, 09 de agosto de 2011.


Hyldon Mascarenhas Cavalcante Costa
Juiz Substituto Titular



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP 62.160-000 - Fone (88) 3645-1255

Em, 1.º de novembro de 2011

Ofício n.º 02/2011/NA

PROCESSO:	1014-18.2010.8.06.0069/0
AÇÃO:	Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE(S):	Alcides Ximenes de Aragão
REQUERIDO(S):	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

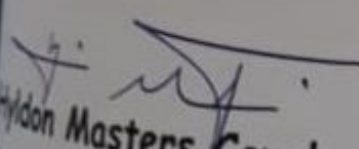
ASSUNTO:

SOLICITAÇÃO (FAZ)

Senhor(a) Diretor(a),

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, solicito, **mais uma vez**, de Vossa Senhoria que tome as providencias cabíveis, no sentido de que seja realizada perícia na pessoa de **ALCIDES XIMENES ARAGÃO**, autor nos autos do processo em epígrafe, bem como comunicar a este juízo com antecedência, a fim de que as partes sejam intimadas, a data designada para referido exame (perícia), devendo ainda, cientificar o(a) médico(a) perito(a) nomeado(a) que deverá responder os quesitos de fls. 5 e de fls. 44, em anexo, e apresentar laudo no prazo legal.

Atenciosamente,


Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz Substituto Titular

SR(A):
INSTITUTO MÉDICO LEGAL-CE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICA DE SOBRAL-CE

Ofício nº 543/2011

Sobral, 12 de abril de 2012.

COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE **AR**

ENDEREÇO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE SOBRAL-CE

ENDEREÇO / ADRESSE
JOHN SANFORD, 2600 COHAB III

CIDADE / LOCALITÉ
SOBRAL

UF
CE

PAÍS / PAYS
BR

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

CONTÉUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
AO PROC. Nº 1014-18.2010.8.06.
COBRANÇA: ALCIDES ARAÚJO

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON
30/11/11

SIGNATURE DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Antonia Eliete Toffre de Sousa

IDENTIFICAÇÃO DO ORGÃO EXPEDIDOR / RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
116 072 SSP

RETOUR DANS LE VERS

30 NOV 2011
SOBRAL-CE

processo nº 1014-
novembro de 2011,
AGÃO. Informamos
al durante a semana
dida pela autoridade
odos os documentos

quer esclarecimento

Antonia Eliete Toffre de Sousa
Assessora Administrativa do Núcleo de Perícias
Médicas e Odontológicas de Sobral



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE SOBRAL-CE

SECRETARIA
DE SEGURANÇA
PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL

Ofício nº 543/2011

Sobral, 12 de abril de 2012.

Exmo. Juiz,

Acusamos recebimento do ofício nº 02/2011/NA, com processo nº 1014-18.2010.8.06.0069/0 da Vara Única da Comarca de Coreaú, datado de 01 de novembro de 2011, solicitando a realização de perícia na pessoa de **ALCIDES XIMENES ARAGÃO**. Informamos que a pessoa a ser submetida a exames, poderá comparecer ao IML de Sobral durante a semana (segunda a sexta), das 7h às 19h, munida de guia do exame solicitado (expedida pela autoridade policial ou judiciária). É importante que o periciando esteja acompanhado de todos os documentos médicos e hospitalares ligados ao acidente.

Outrossim, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria, para qualquer esclarecimento atinente ao caso.

Atenciosamente,

Antonia Eliete Torre de Sousa
Supervisora Administrativa do Núcleo de Perícias
Médicas e Odontológicas de Sobral

Ao Exmo. Sr.
Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz Substituto Titular
Vara Única da Comarca de Coreaú
Coreaú-CE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coreaú

SECRETARIA

90

Processo nº 1014-18.2010.8.06.0069

DESPACHO

R.h.

Intime-se a parte interessada nos termos do ofício de fls. 89.

Coreaú-CE, 18 de junho de 2012.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito



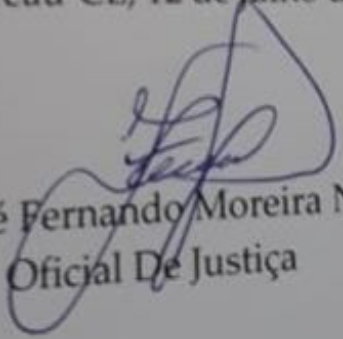
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COREAÚ
Sala dos Oficiais de Justiça

Processo nº 1014-18.2010.8.06.0069

CERTIDÃO

Certifico que em Cumprimento ao respeitável Mandado expedido de ordem do MM. Juiz Titular desta comarca de Coreaú- CE Me dirigi ao endereço acima mencionado sendo ali intimei intimei o requerente **Alcides Ximenes De Aragão** que o mesmo após a leitura do referido mandado de intimação, exarou seu ciente ficando com cópia da intimação e seus anexos.

O referido é verdade. Dou fé.
Coreaú-CE, 12 de julho de 2012


José Fernando Moreira Neto
Oficial De Justiça



SECRETARIA
DE VARA
FLS. 91

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ
Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP 62.160-000 - Fone (88) 3645-1255/3645-1514

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO:	1014-18.2010.8.06.0069
AÇÃO:	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE(S):	ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO
INTERDITANDO(A):	UNIBANCO AIG SEGUROS

Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA, Juiz de Direito desta Comarca de Coreaú, Estado do Ceará, na forma da Lei, etc,

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, que, em cumprimento ao presente mandado, por mim devidamente assinado, extraído da ação em epigrafe, observando as prescrições legais, INTIME:

REQUERENTE: ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO, brasileiro, casado, autônomo, residente na Rua Francisco Napoleão Ximenes, s/n, Centro, Coreaú-CE.

FINALIDADE

Para que compareça(m) no Instituto Médico Legal de Sobral - IML, com endereço na Av. Antônio Sanford, 100, Cohab II, Sobral-CE, durante a semana (segunda a sexta) em horário comercial, ou seja, de 7 às 19 horas, munido de guia de exame solicitado (expedido pela autoridade policial ou judiciária). Advertindo-o de que deverá estar acompanhado de todos os documentos médicos e hospitalares ligados ao acidente.
Cópia em anexo: despacho de fls. 90, ofício de fls. 89.

MPRA-SE. Dado e passado nesta Secretaria de Vara Única, em 28 de junho de 2012.
Maria Conceição de Abreu, Técnica Judiciária, digitei-o.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COREAÚ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

Endereço: Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP 62.160-000 - Fones (0711) 3645-1255

Processo nº 1014-18.2010.8.06.0069

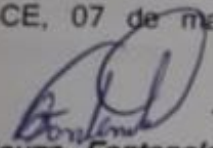
CERTIDÃO

CÉLIO SOUZA FONTENELE, Diretor de Secretaria da Única Vara da Comarca de Coreaú, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICA E DÁ FÉ que decorreu o prazo de mais 09 (nove) meses da intimação do requerente desde sua intimação para comparecimento ao Instituto Médico Legal de Sobral, sem que nada fosse apresentado ou requerido nos autos.

O REFERIDO É VERDADE.

Coreaú-CE, 07 de maio de 2013.


Célio Souza Fontenele
DIRETOR DE SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coreaú

DE
FLS. 92
C

DESPACHO

Referente ao Processo nº: 1014-18.2010.8.06.0069
Natureza da Ação: Ação de Cobrança de DPVAT
Requerente: Alcides Ximenes de Aragão
Requerido: Unibanco AIG Seguro S/A

Tendo em vista a certidão de fls. 120 dos autos,
DETERMINO que seja **intimada a parte autora pessoalmente** para
se manifestar acerca da referida certidão no prazo de 48 horas, nos
exatos termos do art. 267, §1, do Código de Processo Civil.

Coreaú-CE, 15 de agosto de 2013.

Ticiane Silveira Melo
Juiza Substituta-Titular



FLS. 95

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ
Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP 62.160-000 - Fone (88) 3645-1255

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	1014-18.2010.8.06.0069
AÇÃO:	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE(S):	ALCIDES XIMENES DA RAGÃO
REQUERIDO:	UNIBANCO AIG SEGUROS

A Dra. **TICIANE SILVEIRA MELO**, Juíza Substituta Titular desta Comarca de Coreaú, Estado do Ceará, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, que, em cumprimento ao presente mandado, por mim devidamente assinado, extraído da ação em epígrafe, observando as prescrições legais, **INTIME(M)**:

REQUERENTE: **ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO**, brasileiro, casado, autônomo, residente na Rua Francisco Napoleão Ximenes, s/n, Centro, Coreaú-CE.

FINALIDADE

Para que fique(m) intimado(s) de todo inteiro teor do(a) **DESPACHO/DECISÃO** exarado(a) às fls. 94, cuja cópia segue em anexo. Assim, fica Vossa Senhoria ciente de que deverá, **no prazo de 48 horas**, manifestar-se nos autos acerca de seu interesse na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1.º, do CPC.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta Secretaria de Vara Única, em 3 de setembro de 2013. Eu, **Maria Conceição de Abreu**, Técnica Judiciária, digitei-o. E eu, Hienes Martins Sousa, _____, Diretora de Secretaria, subscrevo-o.

Ticiane Silveira Melo
Juíza Substituta Titular

757

* *Alcides Ximenes da Aragão*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

S. 1014-18.2010.8.06.0069
FLS. 96

CERTIDÃO

Ref. Ao Processo: 1014-18.2010.8.06.0069

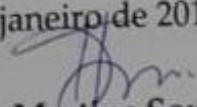
HIENES MARTINS SOUSA, Diretora de Secretaria da Única Vara da Comarca de Coreaú, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

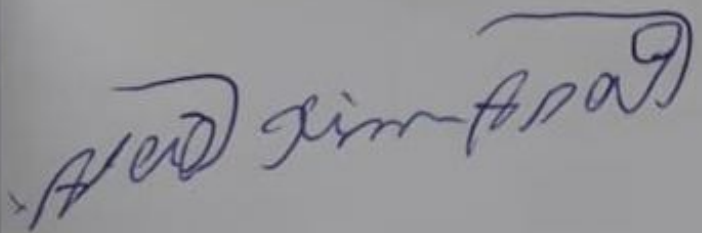
CERTIFICA que o Sr. **ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO**, já qualificado nos autos, compareceu a esta secretaria, oportunidade que intimei pessoalmente, tendo informado que há interesse no prosseguimento do presente feito.

Comprometeu-se, ainda, que comparecerá ao IML, nos termos estabelecidos no ofício de fls. 89 dos autos.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Coreaú-CE, 29 de janeiro de 2014.


Hienes Martins Sousa
Diretora de Secretaria





SECRETARIA
DE VARA
FLS. 93
-8

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coreaú

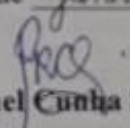
Ref. Ao Proc: 1014-18.2010.8.06.0069

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data nada
foi constatado acerca do comparecimento do
autor ao JML.

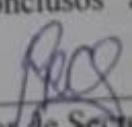
O Referido é verdade. Dou fé.

Coreaú-CE, 25 de junho de 2014.


Ruthe Raquel Cunha Silva
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 25 de junho de 2014, faço os
presentes autos conclusos à MM. Juíza de
Direito.


Diretor de Secretaria

Cumpra-se o(s) despacho(s) de nº 45

DESPACHO (CÍVEL)

GERAL

Cumpra-se o despacho de fls. _____
Deito a gratuidade judiciária (art. 4º da Lei 1.060/50).
Arquive-se os autos.

I - Intime-se a gratuidade judiciária; II - Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Espeça-se alvará autorizando o levantamento da quantia depositada nas fls. _____ em favor de seu credor.

Espeça-se alvará autorizando a transferência da quantia depositada nas fls. _____ para a conta informada em nome do credor (fls. _____).

Cumpra-se a cota ministerial de fls. _____.

I - Como requer às fls. _____; II - Exp. Necessários. Certifique-se o decurso de prazo.

I - Certifique-se o trânsito em julgado; II - Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

I - Aguarde-se o decurso de prazo; II - Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Processem-se em segredo de justiça em razão

identificando o processo externamente com a referida etiqueta "SEGREDO DE JUSTIÇA".

Renove-se o expediente de fls. _____.

Renove-se o expediente de fls. _____, agora no endereço de fls. _____.

I - Remetam-se os presentes autos à Ezequente, conforme requerido à fls. _____; II - Exp. Nec.

I - Suspendo o curso do processo pelo prazo de _____ dias, a contar da data do protocolamento; II - Transcorrido o aludido prazo, intime-se a parte _____ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se a parte _____ para se manifestar sobre as fls. _____, no prazo de _____ dias, sob pena de _____.

Intime-se o autor _____ para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de _____.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 10 dias, notadamente no que tange a _____.

outro _____; II - Após, renove-se (s) expediente(s) (fls. _____) no novo endereço.

25) Identifique-se o processo externamente com a etiqueta "PRIORIDADE" indicando ser caso de: a) ECA (art. 152, Parágrafo Único); b) IDOSO (art. 71, Lei nº 10.741/03); c) outro _____.

26) Como a fazenda pública _____ não tem órgão de representação judicial na sede deste juízo intime-se por carta com AR (Resp 1362882) para, em _____ dias _____.

27) Cadastre-se no SPROC o advogado indicado nas fls. _____ para fim de intimação da parte _____.

MINISTÉRIO PÚBLICO

28) Vista dos autos ao Ministério Público.

29) Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público para _____.

30) I - Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993), para, querendo, manifestar-se e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias; II - Com ou sem manifestação no aludido prazo voltem-me os autos conclusos para apreciação.

PRECATORIA

31) I - Cumpra-se servindo a precatória de mandado; II - Após, cumprida, devolva-se independentemente de despacho.

32) I - Cumpra-se; II - Com esse fim, designe audiência para o dia _____/_____/_____ às _____; III - Intimações e expedientes necessários; IV - Ciência ao Ministério Público, se necessário intervir no feito.

33) Oficie-se o juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

34) Oficie-se o juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

35) Expeça-se carta precatória para o fim de _____.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

36) I - Nomeie curador especial para fins do art. 9º, do CPC, o Dr(a) _____ o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar devesa em favor do demandado; II - Expedientes necessários.

37) I - Intimem-se as partes, através de seu(s) advogado(s), para em 10 dias, declinarem as provas que pretendem produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, inclusive, em requerendo a prova testemunhal deposita, caso ainda não o tenha feito, o rol de testemunhas no mesmo prazo (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão, ADVERTINDO-AS, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC); III - Requerida a produção de prova oral especifique a secretaria data para a audiência de instrução e julgamento; III - Expedientes necessários.

MANDADO DE SEGURANÇA

38) Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público, que tem a faculdade de opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. Art. 12, da LMS); II - Após, com ou sem a manifestação ministerial, voltem-me os autos conclusos (art. Art. 12, parágrafo único, da LMS).

754

4400

- (c) - Beschleunigung der Lichtgeschwindigkeit durch die Gravitation
 (d) - Gravitationsfeld der Sonne

SUPREMACY

1. Lauren e David sono
due ragazzi che sono
stati a scuola insieme
per un periodo di tempo
e poi si sono separati.

62) 1 - Resende para ensinar o encargo de parte da
fala.

1 - Se o Sero for certificado de emergência, prestar o compromisso legal e obrigatório, caso o Sero não seja considerado como emergência pessoal nos procedimentos, com a assistência de que Sero está sob o com o acompanhamento mínimo de 25 dias, porém nunca superior a 45 dias.
 2 - Se não, acordo de seguintes questões: 1) O Sero mercadorias, a produção de alguma doença mental? 2) em caso afirmativo, qual o tipo de doença mental existente? 3) qual o (25 dias mercadorias)? 4) e de lesões graves? 5) o quadro de quantidade mental apresenta-se como doença antiga ou recente? 6) a dependência realista da doença é Sero ou não? 7) o quadro de quantidade dos mercadorias é recente? Em caso afirmativo, qual o tempo médio de recuperação? 8) a doença vai rir de reger sua saúde e administrar sua vida? 9) há falta de propiedade no comportamento dos mercadorias? 10) o Sero, pelo, se possível, poderá deceder voluntariamente o quadro psicológico dos mercadorias.
 II - Informar-se a Parte Autor, por sua própria decisão, para apresentar questões complementares e obter assistência técnica no prazo de 15 dias. 1) - De acordo a data de morte pessoal, coligir-se as Partes e se assistências técnicas, independentemente de novo despacho. 2 - Especificar tecnologia.

DATE: 25/06/2024

TONY SILVERA, NELD
Juice Substitute Trailer



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Vara Única da Comarca Coreaú

DESPACHO

R.h.

Considerando que na Comarca de Coreaú, atualmente, constam mais de 1.200 (Hum mil e Duzentos) processos; Considerando, ainda, que contamos apenas com um oficial de justiça no quadro (MANOEL MARANGUAPE DE QUEIROZ, cuja matrícula é nº 95.903).

NOMEIO, na qualidade de **OFICIAL DE JUSTIÇA ad hoc CÍCERO MOREIRA ARAÚJO**, inscrito sob CPF nº 950.174.533-34, para realizar os atos que se fizerem necessários no presente processo.

Expedientes necessários.

Coreaú-CE, 07 de julho de 2014.


Ticiane Silveira Melo
Juíza Substituta - Titular



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ
Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP 62.160-000 - Fone (88) 3645-1255

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	1014-18.2010.8.06.0089
AÇÃO:	PROCEDIMENTO ORDINÁRIA
REQUERENTE:	ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO
REQUERIDO:	UNIBANCO AIG SEGUROS

A Dra. **TICIANE SILVEIRA MELO**, Juíza Substituta Titular desta Comarca de Coreaú, Estado do Ceará, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, que, em cumprimento ao presente mandado, por mim devidamente assinado, extraído da ação em epígrafe, observando as prescrições legais, **INTIME(M)**:

- **REQUERENTE:** **ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO**, brasileiro, casado, autônomo, residente na Rua Francisco Napoleão Ximenes, s/n Coreaú-CE.

FINALIDADE

Para que fique(m) intimado(s) do(a) **DECISÃO/DESPACHO** de fls. 98, cuja cópia segue em anexo. Assim, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) devidamente intimado(s) do despacho em alusão, bem como ciente(s) de que deverá, **no prazo de 10 (dez) dias**, informar acerca de seu comparecimento ao IML.

CUMPRASE. Dado e passado nesta Secretaria de Vara Única, em 2 de julho de 2014. Eu, **Maria Conceição de Abreu**, Técnica Judiciária, digitei-o.

Ticiane Silveira Melo
Juíza Substituta Titular



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

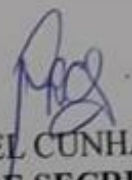
PROCESSO Nº 1014-18.2010.8.06.0069

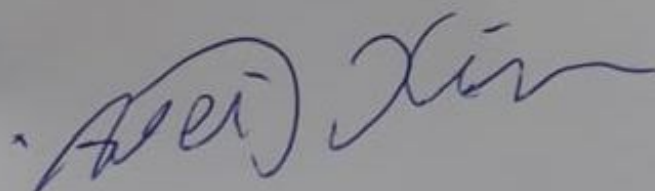
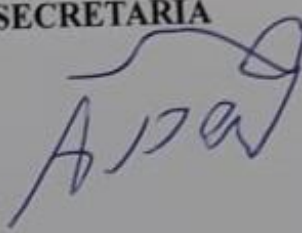
CERTIDÃO

RUTHE RAQUEL CUNHA SILVA, Diretora de Secretaria da Única Vara desta Comarca de Coreaú, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICA E DÁ FÉ que, nesta data, a parte autora compareceu a esta Secretaria de Vara e informou que compareceu ao IML no mês de fevereiro do corrente ano, ocasião em que se submeteu a perícia médica.

O REFERIDO É VERDADE.
Coreaú-CE, 01 de setembro de 2014.


RUTHE RAQUEL CUNHA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coreaú

Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP - 62.160-000 - Fone (0^o88) 3645-1255/3645-1333 - e-mail: coreau@tjce.jus.br

Ref. Ao Proc: 1014-18.2010.8.06.0069

DESPACHO

R.h.

Oficie-se ao IML para apresentar o laudo pericial referente a perícia realizada no autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expedientes necessários.

Coreaú-CE, 17 de outubro de 2014.


Ticiane Silveira Melo
Juíza Substituta-Titular

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE
Núcleo de Perícias Forenses de Sobral-CE

Ofício nº 990/2014

Sobral, 10 de

M.M. Juiz,

AR SECRETARIA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE SOBRAL - CE	
JOHN SANFORD, N.º 100	COHAB III
CE	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
CONTÉUDO DO OBJETO / VERIFICATION / DISCRIMINATION	
Ao Proc. N.º 41-63.2010 / 1014-2010-ALTORES / VANNILSON	
RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
Via Sampaio Moura	04/12/14
IDENTIFICAÇÃO DO ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
31087530	Evandro
PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
04 DEZ 2014	
DRI CE	

Ao Exmo. Sr.
Dr. César Morel Alcântara
M.M. Juiz de Direito
Comarca de Coreaú - Vara Única
Coreaú-CE



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única da Comarca Coreaú

Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP - 62.160-000 - Fone (0**88) 3645-1255/3645-1333 - e-mail: coreau@jcs.jus.br

Ofício n.º 01/NA/2014
Proc. n.º 1014-18.2010.8.06.0069
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Alcides Ximenes de Aragão
Requerido: Unibanco AIG Seguros

Coreaú-CE, 5 de novembro de 2014.

Assunto: Solicitação (FAZ)

Senhor(a) diretor(a),

A fim de dar continuidade aos trâmites dos autos do processo em epígrafe, e em virtude da certidão de fls. 101, em anexo, **SOLICITO** de Vossa Senhoria que tome as providencias cabíveis, no sentido de que seja remetido a esta Comarca de Coreaú-CE, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial referente à perícia realizada no autor Alcides Ximenes Aragão.

Atenciosamente.

Cesar Morel Alcantara
Juiz Direito - Respondendo

À(O) SR(A).:
INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE SOBRAL-CE
SOBRAL-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE
Núcleo de Perícias Forenses de Sobral-CE

Ofício nº 990/2014

Sobral, 10 de dezembro de 2014

M.M. Juiz,

Dirijo-me de forma respeitosa a Vossa Excelência, objetivando atender ao teor do ofício nº 01/2014/NA, oriundo da Vara Única da Comarca de Coreaú, atinente ao processo nº 1014-18.2010.8.06.0069, onde solicita o envio do exame de lesão corporal realizado em **ALCIDES XIMENES ARAGÃO**. Informo que a 1ª via do exame solicitado foi enviado para a Delegacia Municipal de Coreaú, através do malote nº 207466, no dia 28/03/2014 (segue anexo).

Envio em anexo a segunda via do exame como solicitado e encontro-me à disposição para mais esclarecimentos atinente ao caso.

Atenciosamente,

Dr. Fabiano Fazanaro
Supervisor do Núcleo de Perícias
Médicas e Odontológicas de Sobral
PEFOCE

Ao Exmo. Sr.

Dr. César Morel Alcântara

M.M. Juiz de Direito

Comarca de Coreaú - Vara Única

Coreaú-CE



Registro No.: 496829

Digitado em: 21/02/2014

Pág.: 059

Digitado por LUCASPOU;

Enviar para: DELEGACIA MUN. DE COREAÚ

EXAME DE CORPO DE DELITO

Lesão Corporal

Em 06 de Fevereiro do ano de 2014

SOBRAL

, neste Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de
Foram designados os peritos:

Luiz Nunes De Mesquita CREMEC Nº: 10427

para procederem a exame de corpo de delito em:

Alcides Ximenes Aragao

a fim de ser atendida a requisi-

ção de nº 13 / 2014 do(a) DELEGACIA MUN. DE COREAÚ

descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e
observarem, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO - Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; SEGUNDO - Qual o
instrumento ou meio que produziu a ofensa; TERCEIRO - Se foi produzida por meio de
veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; QUARTO -
Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; QUINTO - Se
resultou perigo de vida; SEXTO - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de
membro, sentido ou função; SÉTIMO - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho,
enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência, às 13:50 de 06/02/2014 passaram os peritos a fazer o exame ordenado
e as investigações que julgaram necessárias findo os quais declaram:

HISTÓRICO: Periciado refere ter sofrido acidente de trânsito no dia 20/10/2009. Refere que
fraturou o tornozelo esquerdo e que fez cirurgia. Declara estar de alta do acompanhamento
médico. EXAME FÍSICO: Periciado apresenta cicatriz de ferida cirúrgica em terço inferior
da perna esquerda, face lateral, irregular, apagada. Limitação da flexão e extensão ativas do pé
esquerdo. DOCUMENTOS MÉDICOS EXIBIDOS: Porta atestado médico do Dr José Hernani
C. O. Jr CRM Ce 4920, informando do acidente e da cirurgia sofrida. DISCUSSÃO OU
COMENTÁRIOS: O periciado sofreu fratura de tornozelo esquerdo. Ficou mais de trinta dias
sem executar suas atividades habituais. Apresenta sequela permanente. A graduação das lesões
de vítimas de acidente de trânsito é regida pela Lei 6.194, de 19 de Dezembro de 1974,
modificada pela Lei 11.945 de 2009. De acordo com as Leis citadas, o periciado tem invalidez
permanente parcial incompleta de grau moderado, correspondendo a redução proporcional de
50%.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) SIM;
- 2) INSTRUMENTO CONTUNDENTE;
- 3) PREJUDICADO;
- 4) SIM;
- 5) NÃO;
- 6) SIM. DEBILIDADE PERMANENTE, VIDE DISCUSSÃO;
- 7) SIM. DEFORMIDADE ANTIESTÉTICA EM PERNA ESQUERDA.

Nada mais havendo a registrar, encerro este laudo que, depois de lido e achado conforme,
assinado.

Forma

 Iniciando captura de expressão. Não seque a tecla e jogue até que esteja concluída.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coreaú

Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP - 62.160-000 - Fone (0**88) 3645-1255/3645-1333 - e-mail: coreau@tjce.jus.br

Ref. Ao Proc: 1014-18.2010.8.06.0069

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo de fls.106/107 e que digam se ainda possuem provas a produzir e, em caso positivo, especifiquem-nas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Expedientes necessários.

Coreaú-CE, 20 de fevereiro de 2015.

Francisco Anastácio Cavalcante Neto
Juiz de Direito Respondendo

18		CE/18015	19
19		CE/18015	20
20			21
22			

1814-18.2010.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO DE DESPACHO: FICA VOSSA SENHORIA, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(A), DO(A) DESPACHO DE FLS. 108, CUJO(A) TEOR SEGUE TRANSCRITO(A) ADIANTE: " R.H. INTIME-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO DE FLS. 106/107 E QUE DIGAM SE AINDA POSSUEM PROVAS A PRODUZIR E, EM CASO POSITIVO, ESPECIFIQUEM-NAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. COREAU-CE, 20 DE FEVEREIRO DE 2015. FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO - JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO." - INT. DR(S). ANGELO MARQUES LEAL, EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

2) 1079-71.2014.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: HENRIQUE MOREIRA ALBUQUERQUE NETO REQUERIDO: MARIA DO PRADO DE AGUIAR. "INTIMAÇÃO DE DESPACHO: FICA VOSSA SENHORIA, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(A), DO(A) DESPACHO DE FLS. 26, CUJO(A) TEOR SEGUE TRANSCRITO(A) ADIANTE: " R.H. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DE FLS. 24/25, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. COREAU-CE, 2 DE MARÇO DE 2015. FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO - JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO." - INT. DR(S). REGINALDO VILAR FONTENELE DE ALBUQUERQUE

3) 1092-36.2015.8.06.0069/0 - ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: VALDIRA VANDERLEI GOMES. "INTIMAÇÃO DE DESPACHO: FICA VOSSA SENHORIA, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(A), DO(A) DESPACHO DE FLS. 20, CUJO(A) TEOR SEGUE TRANSCRITO(A) ADIANTE: "(...) INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ESCLARECER A EXISTÊNCIA DE BENS CONFORME CERTIDÃO DE ÓBITO DE FLS. 09. (...) EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. COREAU-CE, 20 DE FEVEREIRO DE 2015. FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO - JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO." - INT. DR(S). JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE

4) 1130-48.2015.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO: BANCO BMG S/A REQUERENTE: SILDADÉ MARIA DE JESUS. "INTIMAÇÃO DE DESPACHO: FICA VOSSA SENHORIA, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(A), DO(A) DESPACHO DE FLS. 17, CUJO(A) TEOR SEGUE TRANSCRITO(A) ADIANTE: "(...) ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINO QUE O AUTOR EMENDE A INICIAL, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS ACIMA APONTADAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE SEU INDEFERIMENTO. INTIME-SE. EXPEDIENTES DE PRAXE. COREAU-CE, 06 DE FEVEREIRO DE 2015. FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO - JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO." - INT. DR(S). JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE

5) 1135-41.2013.8.06.0069/0 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE FERREIRA REPR. LEGAL: ELIANE GOMES CAVALCANTE EXECUTADO: SANDRO CARLOS FERREIRA DA SILVA. "INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: FICA VOSSA SENHORIA, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(A), DO(A) SENTENÇA DE FLS. 49/50, CUJO(A) PARTE FINAL SEGUE TRANSCRITO(A) ADIANTE: DISPOSITIVO: " ISTO POSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E SEM HONORÁRIOS, TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA FORA BENEFICIADA COM OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇA-SE A RESPECTIVA CERTIDÃO, E ATO CONTINUO, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS, COM AS BAIXAS DEVIDAS. CUMpra-SE. EXPEDIENTES DE PRAXE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. COREAU-CE, 13 DE FEVEREIRO DE 2015. FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO - JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO." - INT. DR(S). JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE

6) 1187-71.2012.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REPR. LEGAL: ELIENICE TELES DE ALBUQUERQUE MENEZES REQUERIDO: INSS. "INTIMAÇÃO DE DESPACHO: FICA VOSSA SENHORIA, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(A), DO(A) DESPACHO DE FLS. 106, CUJO(A) TEOR SEGUE TRANSCRITO(A) ADIANTE: "R.H. DEFIRO O REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. COREAU-CE, 13 DE FEVEREIRO DE 2015. FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO - JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO." - INT. DR(S). JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO

7) 1198-32.2014.8.06.0069/0 - INVENTÁRIO INVENTARIANTE: ANTONIA LUCIENE MOREIRA FONTENELE ESPÓLIO: JORGE MOREIRA FONTENELE ESPÓLIO: NAIR MOREIRA DE ALBUQUERQUE. "INTIMAÇÃO DE DESPACHO: FICA VOSSA SENHORIA, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(A), DO(A) DESPACHO DE FLS. 34, CUJO(A) TEOR SEGUE TRANSCRITO(A) ADIANTE: " R.H. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO RETRO E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. COREAU-CE, 02 DE MARÇO DE 2015. FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO - JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO." - INT. DR(S). ARNOBIO GOMES NETO

8) 1336-04.2011.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARIÍSSIMO AUTOR DO FATO: FRANCISCO CICERO DA SILVA. "Diante do exposto e por tudo mais que nos autos consta, HOMOLOGO O acordo firmado entre o autor do fato e o Ministério Público nestes autos e julgo por Sentença a extinção da punibilidade de FRANCISCO CICERO DA SILVA, em razão do cumprimento da transação penal e determino o imediato arquivamento do feito, observadas as cautelas legais, com os necessários expedientes. Sem custas. P.R.I. Coreau-CE, 27 de março de 2015. Francisco Anastácio Cavalcante eto Juiz de Direito Respodendo."

JOÃO BARBOSA Advogados AssociadosFLS. 110

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joceline Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Melo

Cristina Ferreira
Evalyn Castillo
Isabel Chagas
Rosania Teixeira
Tatiana Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Omar Aquino
Paulo Silva
Walter Araújo
Marcos Carmo
Eduardo Dias
Adriana Moura
Rodrigo Portela

Caroline Marcano
Cristiane Fias
Elisama Silva
Jessica Correa
Tamires Farias
Carina Carneiro
Mariana Machado

Assistentes Jurídico
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
COREAU/CE



SÚMULA 474 STJ: "A indenização do
seguro DPVAT, em caso de invalidez
parcial do beneficiário, será paga
de forma proporcional ao grau de
invalidez."

Processo n.º 10141820108060069

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALCIDES XIMENES DE ARAGAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., manifestar-se acerca do Laudo Pericial.

Trata-se de caso de invalidez em que o Autor alega ser vítima de acidente de veículo automotor, resultando invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização integral referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Ocorre que o acidente em tela, foi objeto de análise realizada por perícia, que deu esclarecimentos acerca do mesmo.

Entretanto, tal Laudo informa acerca da incapacidade parcial do membro inferior, reduzindo a sua mobilidade em **50% (cinquenta por cento)**.

EXCERTE DO LAUDO: O periclizado sofreu trauma de tornozelo esquerdo. Ficou mais de trinta dias sem exercer suas atividades habituais. Apresenta suspeita permanente. A graduação das lesões de vítimas de acidente de trânsito é regida pela Lei n.º 194, de 19 de Dezembro de 1974, modificada pela Lei n.º 11.943 de 2009. De acordo com as Leis citadas, o periclizado tem invalidez permanentemente parcial incompleta de grau moderado, correspondendo a redução proporcional de

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

QUESTÃO 1

RESPOSTA: O periclizado possui lesão de grau moderado.

QUESTÃO 2

RESPOSTA

QUESTÃO 3

RESPOSTA: O periclizado possui lesão de grau moderado.

QUESTÃO 4: O periclizado possui lesão de grau moderado.

QUESTÃO 5: O periclizado possui lesão de grau moderado, conforme o Laudo Pericial.

de acordo com a tabela inserida pela Lei Federal 11.945/09.
percentual máximo nos casos de perda de um dos membros inferiores é de
70% (setenta por cento) do valor indenizável.

VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL = 50% DE R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00

Com efeito, temos que o laudo acostado é cristalino ao afirmar que o autor sofreu incapacidade parcial do membro inferior em 50% (cinquenta por cento).

Assim, a Ré pede escusa para demonstrar simples conta aritmética abaixo explanada:

R\$ 9.450,00 x 50% (laudo acostado) = R\$ 4.725,00 (Quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE R\$ 1.687,50

VALOR DEVIDO R\$ 4.725,00 - R\$ 1.687,50 = R\$ 3.037,50

O Autor recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, conforme cálculo aritmético apresentado existe saldo remanescente a ser quitado pela Ré no valor de R\$ 3.037,50.

Assim, a Ré espera e confia na prudência do Douto Magistrado para que o valor não ultrapasse a monta de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante do exposto, requer a Peticionante seja observada a quantificação da debilidade apresentada pela parte autoral, para que a mesma seja indenizada de acordo com tal percentual, sendo feita a plena justiça.

Termos em que pede deferimento.
Coreau, 09 de Abril de 2015.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
COREAÚ-CE

concluído

SEL.
DE VARA
P. 1/3

Proc. nº 1014-18.2010.8.06.0069

ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com ITAÚ SEGUROS S/A (SUCESSORA DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. falando sobre o laudo, expor e requerer o que segue:

O laudo apresentado não reflete com exatidão a real situação física do autor, pois em que pese a constatação da lesão que o acomete, o nobre perito não considerou a real repercussão da sequela na integridade física do promovente.

Tal documento é, no mínimo, contraditório pois ao mesmo tempo em que atesta **debilidade permanente do membro inferior, por grave fratura de tornozelo esquerdo, tendo que ser submetido a vários tratamentos médicos, restando com redução funcional**, gradua tais limitações de maneira incompatível com a gravidade das graves sequelas que acometem o autor.

Observe-se que a **debilidade permanente do membro inferior direito** deve ser enquadrada na tabela legal como sendo de repercussão total, já que compromete a funcionalidade do membro inferior em sua totalidade, de modo que deve ser considerado o grau de 100% sobre o percentual da perda sofrida (70%).

Diante do exposto e forte nas razões de direito ratifica o pedido de procedência total da ação em desarmonia com o laudo pericial.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Coreaú - CE, 14 de abril de 2015.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB-CE Nº 20.417-A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COMARCA DE
COREAÚ-CE

Recebido(s) em (s) (protocolo(s) sob o nº 887/15
Coreaú/CE, 15 de abril de 2015.
Paula Simmonds
Encarregado(a) pelo protocolo

Proc. nº 1014-18.2010.8.06.0069

ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com ITAÚ SEGUROS S/A (SUCESSORA DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. falando sobre o laudo, expor e requerer o que segue:

O laudo apresentado não reflete com exatidão a real situação física do autor, pois em que pese a constatação da lesão que o acomete, o nobre perito não considerou a real repercussão da sequela na integridade física do promovente.

Tal documento é, no mínimo, contraditório pois ao mesmo tempo em que atesta **debilidade permanente do membro inferior, por grave fratura de tornozelo esquerdo...** tendo, **no entanto, tais limitações de maneira incompatível com a gravidade das graves sequelas que acometem o autor.**

Observe-se que a **debilidade permanente do membro inferior direito** deve ser enquadrada na tabela legal como sendo de repercussão total, já que compromete a funcionalidade do membro inferior em sua totalidade. **de modo que deve ser considerado o grau de 100% sobre o percentual da perda sofrida (70%).**

Diante do exposto e forte nas razões de direito ratifica o pedido de procedência total da ação em desarmonia com o laudo pericial.

Termos em que,

Pede Deferimento.


MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

15 ABR. 2015 09:40

SEU LOGOTIPO : MARCOS INACIO ADVOGACIA
SEU NÚMERO DE FAX : 8836118360

FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODO	PÁGINAS	RESULTADO	*CÓD.
6451333	15 ABR. 09:39	00'54	ENV.	00	ERRO DE COMUNICAÇÃO	44

*CÓD. = PARA USO EXCLUSIVO DO SERVIÇO AUTORIZADO

Liguei novamente e a servidora confirmou o recebimento.

PARA DESLIGAR O RELATÓRIO, PRESSIONE 'FUNÇÕES' #04.

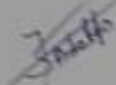
INFORMAÇÃO

(Proc. Nº 1014-18.2010.8.06.0069/0)

MM. Juiz,

Informo a Vossa Excelência, data vênica, que o presente feito foi incluído nas metas do CNJ, razão pela qual faço os autos conclusos para o devido conhecimento.

Coreaú/CE, 03/06/2015.


José Adolfo Soares Leite
DIRETOR DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do feito.

Coreaú/CE, 03/06/15


José Adolfo Soares Leite
DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico QUE A PRESENTE AÇÃO
ESTÁ INCLuíDA NA "META 2"
DO CNJ.

Coreaú/CE, 24 08 2015.


Diretor

CONCLUSÃO

Em 01/09/15 faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito.


Servidor(a) responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coreaú

Processo nº 1014-18

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro

CVAT.

Tendo em conta que o valor da indenização é mensurado pelo grau da lesão sofrida, conforme tabela prevista pela Lei 11.945/2009, faz-se necessário a realização de perícia médica.

Ante o exposto, determino a realização de perícia a cargo de médico ortopedista/traumatologista, cujos honorários periciais serão rateados entre as partes (art. 95 do CPC).

Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) *As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função;* b) *Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial;* c) *Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem), conforme tabela que vai anexa.*

Cumpra-se as seguintes determinações:

1 - Notifiquem-se as partes desta decisão, informando-as que estas têm o prazo de 15 dias para ofertar quesitos próprios ou indicar assistente técnico (art. 465, §1º, do CPC)

2 - Determino que a Secretaria de Vara apresente lista de três médicos ortopedistas/traumatologistas, com proposta de honorários já avençados.

Expedientes Necessários.

Coreaú-CE, 13 de junho de 2016.

Guilherme de Freitas Bezerra
Juiz de Direito.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Vara Única da Comarca Coreaú

Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE - CEP - 62.160-000 - Fone (0**88) 3645-1255/3645-1333 - e-mail: coreau@tjce.jus.br

Autos n.º 1014-18.2010.8.06.0069

DESPACHO

Recebido hoje.

Processo pronto para julgamento, incluído na **META 2** do Conselho Nacional de Justiça (NJ).

Tendo em vista que este magistrado subscritor se encontra respondendo por esta Comarca somente neste mês de outubro por ocasião das férias do Juiz Titular e, levando-se em consideração que está respondendo por outras diversas Comarcas da 7.ª Zona Judiciária, não dispondo, destarte, de tempo hábil para apreciar o mérito desta ação, submeto-a à análise do nobre colega Juiz titular, o qual está prestes a retornar das férias.

No mais, atualize-se no Sistema no SPROC do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

Cumpra-se.

Coreaú-CE, 23 de outubro de 2015.


FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
Juiz Auxiliar da 7.ª Zona Judiciária
(Respondendo)



CE/20043	13	CE/20043	13
CE/14439	13	CE/31308	13
CE/31308	13	CE/14781	13
CE/14781	13	CE/11392	13
CE/11392	14	CE/31460	14
CE/31460	15	/	15
/	16	/	15
/	17	CE/19808	16
CE/19808	17	CE/11392	17
CE/11392	18	/	18
/	19	/	18
/	20	/	19
/	21	CE/27236	20
CE/27236	21	BA/16570	21
BA/16570	21	BA/1179	21
BA/1179	21	CE/19808	21
CE/19808	21	CE/24597	21
CE/24597	21	BA/16780	21
BA/16780	21	/	21
/	22	/	21
/	23	/	22
/	24	/	23
/	25	/	24
/	26	/	25
/	27	/	26
CE/19808	27	CE/19808	27
CE/31460	28	CE/31460	28
CE/9217	29	CE/9217	29
/	30	/	29
/	31	/	30
/	32	/	31
/	33	/	32
/	34	/	33
/	35	/	34
/	36	/	35
/	37	/	36
/	38	/	37
CE/31423	38	CE/31423	38
CE/22910	38	CE/22910	38
CE/25019	38	CE/25019	38
/	38	/	38
/	39	/	39
CE/17314	40	CE/17314	40
CE/19808	41	CE/19808	41
CE/12441	42	CE/12441	42
CE/2749	42	CE/2749	42
CE/24654	42	CE/24654	42
CE/14456	42	CE/14456	42
CE/21769	42	CE/21769	42
CE/14437	42	CE/14437	42
CE/31071	42	CE/31071	42
CE/14871	42	CE/14871	42
CE/14565	42	CE/14565	42
CE/14439	43	CE/14439	43
CE/12441	44	CE/12441	44
CE/2749	44	CE/2749	44
CE/24654	44	CE/24654	44
CE/14456	44	CE/14456	44
CE/21769	44	CE/21769	44
CE/14437	44	CE/14437	44
CE/31071	44	CE/31071	44
CE/14871	44	CE/14871	44
CE/14565	44	CE/14565	44
CE/31460	45	CE/31460	45
/	45	/	45
/	46	/	46
CE/19808	47	CE/19808	47
CE/31460	48	CE/31460	48
/	48	/	48
CE/19808	48	/	48
CE/19808	49	/	49

1) 1014-18.2010.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO DE DECISÃO: FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S), POR MEIO DESTA

para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido à parte autora em razão da lesão suportada, com base no laudo pericial produzido:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais lesão anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 4.725,00

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), não podendo ultrapassar o valor de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Destarte, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *expert perito*, tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, não podendo a condenação ultrapassar o valor de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

COREAU, 6 de julho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

AÇÃO BARBOSA Advogados Associados

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taísa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alexsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Mayara Ramos
Patrícia Bonfim

Thaiane da Silva
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COREAU/CE

Processo n.º 10141820108060069



UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., mediante ao despacho publicado informar que não há interesse em apresentar novos quesitos, haja vista que já consta nos autos laudo pericial produzido.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi realizada perícia por esse d. juízo, e posteriormente, em 01/04/2015, as partes foram intimadas a se manifestarem, sobre o grau da suposta Invalidez da parte autora apurado, vejamos:

... (transcrito) ... Da decisão com as Leis citadas, o periculado tem Invalidez ... (transcrito) ...

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1º QUESITO
2º QUESITO
3º QUESITO
4º QUESITO
5º QUESITO

... (transcrito) ...



Banco do Brasil
Comprovante de pagamento

SECRETARIA
DE VENDA
FLS. 121
7
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
27/05/2014

27/05/2014

- BANCO DO BRASIL -

10:56:39

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Crédito em conta de poupança

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 000.000.611.000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

27/05/2010

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ALCIDES XIMENES DE ARAGAO

BANCO: 001

AGÊNCIA: 0085-X

CONTA: 000.010.046.823-3

Nr. da Autenticação B.9ED.5D3.4AF.0DD.8F9



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COREAÚ

Rodovia CE-364, s/n, Coreaú-CE-
CEP 62.160-000 - Fone: (88) 36451255
e-mail: coreau@tjce.jus.br

OC, Nº 1014-18.2010.8.06.0069

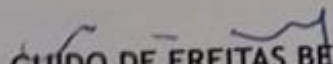
- D E S P A C H O -

R. h.

Determino que a Secretaria de Vara entre em contato com os
peritos elencados em fls.122, para saber se tem interesse em realizar a perícia e o valor.

Expedientes necessários.

Coreaú-CE, 24 de maio de 2017.


GUIDO DE FREITAS BEZERRA
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COREAÚ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

Endereço: Rodovia CE-071, s/n, Coreaú-CE - CEP 62.160-000 - Fones (0**88) 3645-1235/3645-1514

SECRETARIA
DE VARA
FL. 122

Processo nº 1014-18-2010.8.06.0069/0

CERTIDÃO

MANOEL VALDIR BARROS FILHO, Diretor de Secretaria da Única Vara da Comarca de Coreaú, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICA E DÁ FÉ que em atendimento a Decisão de fls. 117, em relação o item, segue indicação de três médicos ortopedistas/traumatologistas.

1. Antônio Edson de Carvalho Lopes

Cirurgia Geral, Ortopedia e Traumatologia

Dom José Tupinamba da Frota, 516 - CEP: 62010-290

CE | Sobral | Centro Telefone (88) 36115233

6. Domingos Arruda Carneiro

Ortopedista - Traumatologista

Paulo Aragão, 579 - CEP: 62011-250

CE | Sobral | Centro Telefone: 36115775

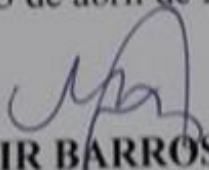
3. Raimundo Nonato Araújo

Cirurgião Geral, Clínico Médico, Ortopedista Traumatologia

Antonio Crisóstomo de Melo, 919 - CEP: 62010-550

CE | Sobral | Centro, Telefone (88) 36771930

O REFERIDO É VERDADE.
Coreaú-CE, 03 de abril de 2017


MANOEL VALDIR BARROS FILHO
DIRETOR DE SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coreaú

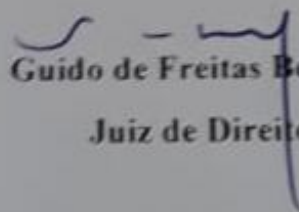
Proc. nº: _____

DESPACHO

- ☐ Visto em inspeção.
- ☐ Visto em inspeção. A Secretaria de Vara para cumprir integralmente as determinações de fl. ____.
- ☐ Visto em inspeção. A Secretaria de Vara para reinter o expediente de fl(s) ____ Expedientes necessários.
- ☐ Visto em inspeção. Feito paralisado desde ____/____/____, faça-se conclusão para o devido impulso oficial.
- ☒ Visto em inspeção. A Secretaria de Vara para cumprir o despacho retro, datado de 24/05/17. Expedientes necessários.
- ☐ Visto em inspeção. Cumpra-se, integralmente, o que restou decidido às fl(s) ____.
- ☐ Visto em inspeção. A Secretaria de Vara para certificar eventual decurso de prazo. Após, a conclusão.
- ☐ Visto em inspeção. A conclusão, tendo em vista o(a) parecer/petição/certidão de fl(s) ____ datado(a) de ____/____/____. Cumpra-se.
- ☐ Visto em inspeção. A conclusão, com a urgência que o caso requer, tendo em vista o (a) parecer/petição/certidão de fl(s) ____.
- ☐ Visto em inspeção. A Secretaria de Vara para cumprir o que restou decidido em audiência (cf. termo de fls. ____). Expedientes necessários.
- ☐ Visto em inspeção. A Secretaria de Vara para solicitar a devolução do mandado expedido em ____/____/____, devidamente cumprido.
- ☐ Visto em inspeção. A Secretaria de Vara para designar audiência (cf. Fls. ____).

Observações: _____

Coreaú-CE, 29/06/2017.


Guido de Freitas Bezerra

Juiz de Direito



SECRETARIA
DE VARA
FLS. 125

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coreaú

Endereço: CE-384, alameda, Coreaú-CE - CEP - 62.160-000 - Fone (0**88) 3645-1255/3645-1333 - e-mail: coreau@tjce.jus.br

Ref. Ao Proc: 1014-18.2010.8.06.0069

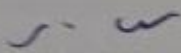
DESPACHO

R.h.

Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Coreaú para
realização de perícia ortopédica.

Expedientes necessários.

Coreaú-CE, 20 de novembro de 2017.


Guido de Freitas Bezerra

Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

SECRETARIA
DE VARA
FLS. 124

Processo nº 1014-18.2010.8.06.0069

CERTIDÃO

MANOEL VALDIR BARROS FILHO, Supervisor da Vara
Unica da Comarca de Coreaú, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO que o Município de Coreaú está realizando perícia
ortopédica.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Coreaú-CE, 16 de novembro de 2017.

Manoel Valdir Barros Filho
Supervisor de Unidade Judiciária
Mat.22480



SECRETARIA
DE JUSTIÇA
FL. 126

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca Coreaú

Endereço: CE-384, s/n, Coreaú-CE - CEP - 62.160-000 - Fone (0**88) 3645-1255/3645-1333 - e-mail: coreau@tjce.jus.br

Processo nº 01/NA/2017
Nº: 1014-18.2010.8.06.0069
Tipo: Procedimento Ordinário
Autor: Alcides Ximenes de Aragão
Réu: Unibanco AIG Seguro S/A

Coreaú-CE, 27 de novembro de 2017.

Assunto: Solicitação (Faz)

Senhor(a) Secretário(a)

A fim de dar continuidade ao trâmite dos autos dos processos em epígrafe, SOLICITO a Vossa Senhoria que tome as providências cabíveis no sentido de indicar um médico ortopedista apto a inspecionar **ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO**, residente na Rua Francisco Napoleão Ximenes, s/n, Centro, Coreaú-CE, bem como comunicar a este juízo com antecedência, a fim de que possamos intimar os interessados, a data designada para referido exame, devendo ainda, cientificar o(a) médico(a) perito(a) nomeado(a) que deverá responder, com clareza, os quesitos de fls. 117, em anexos e apresentar laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Atenciosamente.

Guido de Freitas Bezerra
Juiz de Direito

Jomila Moraes

Lo (A) Sr(a).:
SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ
COREAÚ-CE



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE COREAÚ

SECRETARIA
DE VÍ
PLS - 127

Ofício nº 12/2017

Coreaú/CE, 18 de Dezembro de 2017.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca Coreaú - CE
Dr. Guido de Freitas Bezerra

Em resposta ao ofício de nº 01/NA/2017, referente a dois usuários que necessitam ser avaliados pelo médico Ortopedista o senhor **Francisco Basílio de Aguiar e Alcides Ximenes de Aragão**. Informamos que o município de Coreaú não dispõe de médico na área ORTOPEDICA. Essa especialidade só dispõe nas redes da central de marcação que é em Sobral. O que carece nesse momento que o usuário seja atendido em alguma unidade de saúde do município de Coreaú, para que o médico o encaminhe para o médico Ortopedista. Nesse caso, aguardamos o contato dos usuários com endereço para que possamos com a maior brevidade agendar a consulta com o especialista.

Sem mais no momento, renovamos votos de estima e consideração.

Noélio Albuquerque
FRANCISCO NOÉLIO FERNANDES ALBUQUERQUE
Secretário Municipal de Saúde

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Coreaú - CE
Secretaria de Vara Única
Recebido(s) hoje e protocolado(s) sob o nº
55451/17
Coreaú(CE), 18 de dezembro de 2017
Encarregado(a) pelo protocolo

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

SIM. DEBILIDADE PERMANENTE
TORÇÃO ESQUERDA POR
OSTEOMIELOTE CRÔNICA

DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL

GRAU DE DEBILIDADE 75%.

08/01/2018


Dr. Thales Archanjo
Ortopedia e Traumatologia
CRM-CE 11811 - TEOT 13543

OFÍCIO nº 04/2018

Ao
Exmo. Dr. Guido de Freitas Bezerra
Juiz de Direito
Vara Única da Comarca de Coreaú-CE.

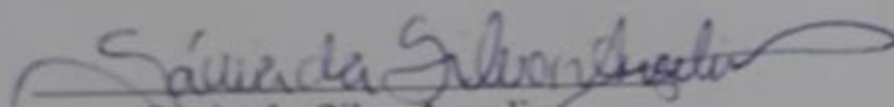
Assunto: Perícia Médica referente ao processo nº 1014-18.2010.8.06.0069.

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Sobral, 08 de Janeiro de 2018.
Secretaria de Vara Única
Recbido(a) hoje e processado(a) sob o nº
240/18
Correlação: 15 de janeiro de 2018.
Encarregado(a) pelo protocolo

Exmo Dr. Guido de Freitas Bezerra,

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, neste ato representada por sua procuradora jurídica, vem, encaminhar a perícia médica realizada pelo médico Dr. Thalles Arcanjo, ortopedista e traumatologia, no paciente ALCIDES XIMENES DE ARAGÃO.

Reiteramos os votos de estima e consideração e colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.


Sônia da Silva Angelini
Procuradora Jurídica da Santa Casa

1074-32.2015.8.06.0069/0 - N° Antigo: 2001066000642 - EXECUÇÃO FISCAL REU ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

INSSACAO AIG SEGUROS - "INTIMAÇÃO: FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S), POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(S), DO(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, CUJO TEOR/DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO ADIANTE." R.HOJE, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAREM SE SOBRE LAUDO PERICIAL, TRANSSCRITO A FL. 124 DOS AUTOS EM EPIGRAFE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. COREAU, 18 DE ABRIL DE 2018. GUIDO DE FREITAS BEZERRA - JUIZ DE DIREITO". INT. DR(S) EMANUEL MENDES

1075-32.2015.8.06.0069/0 - N° Antigo: 2001066000642 - EXECUÇÃO FISCAL REU ANTONIO CARNEIRO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERCEIRO INTERESSADO JOSE EDNAI PONTE - "INTIMAÇÃO: FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S), POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(S), DO(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, CUJO TEOR/DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO ADIANTE." R.HOJE, DETERMINO A INTIMAÇÃO, TRANSSCRITO A FL. 162 PARA MANIFESTAR-SE, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. COREAU, 18 DE ABRIL DE 2018. GUIDO DE FREITAS BEZERRA - JUIZ DE DIREITO". INT. DR(S) FRANCISCO GOMES

1076-32.2015.8.06.0069/0 - EXECUÇÃO FISCAL EXECUTADO, ANTONIO BARROSO TABOSA EXEQUENTE - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB - "INTIMAÇÃO: FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S), POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(S), DO(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, CUJO TEOR/DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO ADIANTE." R.H. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. COREAU, 23 DE ABRIL DE 2018. GUIDO DE FREITAS BEZERRA - JUIZ DE DIREITO". INT. DR(S) SANDRA MORAIS LACERDA

1077-32.2015.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE WELLINGTON BARBOSA DA SILVA - "INTIMAÇÃO: FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S), POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(S), DO(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, CUJO TEOR/DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO ADIANTE." R.H. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR DAS FLS. 51/52. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. COREAU, 21 DE MAIO DE 2018. GUIDO DE FREITAS BEZERRA - JUIZ DE DIREITO". INT. DR(S) JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE

1078-57.2015.8.06.0069/0 - AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERIDO ANTONIO ERNANDO SOUSA GOMES REQUERENTE JOAO VICTOR MADEIRO GOMES REPRESENTANTE LUZINEIDE MADEIRO DE ARAUJO REQUERENTE MARIA TAMIRES MADEIRO GOMES REQUERENTE MARILIA MADEIRO GOMES - "INTIMAÇÃO: FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S), POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(S), DO(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, CUJO TEOR/DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO ADIANTE." R.H. INTIME-SE O AUTOR PARA FALAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 53 (VERBOS), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. COREAU, 13 DE ABRIL DE 2018. GUIDO DE FREITAS BEZERRA - JUIZ DE DIREITO". INT. DR(S) JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE

1079-04.2015.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO BANCO PANAMERICANO S/A REQUERENTE LUZIALINO COSTA - "INTIMAÇÃO: FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S), POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(S), DO(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, CUJO TEOR/DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO ADIANTE... DIANTE DO EXPOSTO E A LUZ DAS DEMAIS REGRAS E PRINCÍPIOS ATINENTES A ESPÉCIE JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 487, I, CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. COREAU, 04 DE ABRIL DE 2018. GUIDO DE FREITAS BEZERRA - JUIZ DE DIREITO". INT. DR(S) ADRIANO CAMPOS COSTA, GILVAN MELO DE SOUSA, RODOLPHO ELIANO FRANÇA, RONALDO NOGUEIRA SIMÕES

1080-71.2015.8.06.0069/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERENTE LUZIALINO COSTA - "INTIMAÇÃO: FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S), POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(S), DO(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, CUJO TEOR/DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO ADIANTE... DIANTE DO EXPOSTO E A LUZ DAS DEMAIS REGRAS E PRINCÍPIOS ATINENTES A ESPÉCIE JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 487, I, CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. COREAU, 04 DE ABRIL DE 2018. GUIDO DE FREITAS BEZERRA - JUIZ DE DIREITO". INT. DR(S) ADAUTO CARNEIRO DE FRANÇA NETO, LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO, RODOLPHO ELIANO FRANÇA, WILSON SALES BELCHIOR

1081-45.2016.8.06.0069/0 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO REQUERIDO FRANCISCO ELIS NASCIMENTO ARAUJO - "INTIMAÇÃO: FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S), POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE INTIMADO(S), DO(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, CUJO TEOR/DISPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO ADIANTE... DIANTE DO EXPOSTO E A LUZ DAS DEMAIS REGRAS E PRINCÍPIOS ATINENTES A ESPÉCIE JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 487, I, CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. COREAU, 04 DE ABRIL DE 2018. GUIDO DE FREITAS BEZERRA - JUIZ DE DIREITO". INT. DR(S) ADAUTO CARNEIRO DE FRANÇA NETO, LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO, RODOLPHO ELIANO FRANÇA, WILSON SALES BELCHIOR

Processo nº 1014-18.2010.8.06.0069

DESPACHO

R. h.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre laudo pericial acostado à fl. 126 dos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Coreaú-CE, 18 de abril de 2018.

Guido de Freitas Bezerra
JUIZ DE DIREITO

